



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de agosto de 2022

nº 2650 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

##### Administração Pública Municipal

Pág. 19

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 30
-------------	---------

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 30
----------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 31
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 39
--------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00404/22



PROCESSO PCe: 01155/2021

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas Anual

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2020.

RESPONSÁVEIS: Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (período de 1.1 a 16.10.2020)

Beatriz Basílio Mendes, CPF n. 739.333.502-63, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (período de 17.10 a 31.12.2020)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, deo dia 25 a 29 de julho de 2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. MEDIDAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DO IPERON. AJUSTAMENTO DE GESTÃO PARA GARANTIR ACESSO À JUSTIÇA E APERFEIÇOAR O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE RESULTE EM DANO AO ERÁRIO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. BAIXA MATERIALIDADE. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Deve receber julgamento pela aprovação as contas de gestão que foram apresentadas na forma e no prazo fixado, observando-se o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras.
2. A adoção de atos de governança é essencial ao desenvolvimento positivo da gestão, especialmente sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, cujas medidas implementadas foram responsáveis por garantir a equalização do déficit financeiro e atuarial do IPERON, incluindo a reforma da previdência, e também o aprimoramento da problemática atinente ao acesso à justiça e ao controle de valores pagos com honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário.
3. As falhas evidenciadas na análise da prestação de contas foram consideradas de baixa materialidade, não impactando na gestão e, portanto, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação.
4. Expede-se determinações e recomendações, com o propósito de melhoria dos procedimentos de accountability, além de evitar a reincidência, cuja comprovação deverá ser aferida nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 1.1 a 16.10.2020, e Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 17.10 a 31.12.2020, que deu entrada nesta Corte de Contas em 30.4.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 1.1 a 16.10.2020, e Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de 17.10 a 31.12.2020, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar a atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem a substituir ou suceder, para que:

- 1) aprimore os instrumentos de planejamento a realidade do órgão, de forma a buscar maior assertividade na definição de suas ações prioritárias, e melhoria na capacidade de execução da programação orçamentária;
- 2) aprimore as rotinas de fechamento contábil e conciliação, de modo a escriturar as contas de ativo, passivo, receita e despesa pelo regime de competência, bem como a forma de apresentação e divulgação no balanço patrimonial das transações que impactam o patrimônio;
- 3) atente para o cumprimento de decisões deste Tribunal, especialmente as contidas nos processos n. 1423/2020-TCERO (Sistema Previdenciário); n. 2017/2020-TCERO (Defensores Dativos); n. 1485/2021-TCERO (Peritos Judiciais), de modo a alertar que o descumprimento caracteriza conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária, e ainda, em razão da reincidência, poderá ensejar reprovação de contas futuras, nos termos do § 1º dos art. 16 e art. 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96;
- 4) efetive, se ainda não o fez, às recomendações e providências exaradas no item 4 – Proposta de encaminhamento, constante no relatório de auditoria interna da CGE (ID 1043963), dada a relevância das correções das impropriedades constadas pelo controle interno para o aprimoramento da gestão, a saber:
  - 4.a) realize melhorias para os exercícios futuros, de forma a seguir mais fielmente ao modelo proposto pela Controladoria Geral do Estado nos próximos relatórios anuais de controle interno, inserindo todas as informações de modo objetivo, explicativo e organizado, no formato e padrão da norma estabelecida, incluindo seus anexos;
  - 4.b) avalie a necessidade de adotar providências administrativas visando a elaboração do planejamento estratégico da SEPOG, alinhado ao planejamento estratégico do Estado, com vistas às boas práticas de controle e em busca de melhorias;

4.c) estructure o planejamento, monitore e avalie periodicamente, a fim de alcançar os resultados previstos com eficiência, e conseqüentemente, equilibrar o orçamento em tempo hábil para não prejudicar o desempenho estabelecido na LOA;

4.d) institua e implemente rotinas e controles patrimoniais, a fim de garantir a conformidade e fidedignidade das informações contábeis e patrimoniais;

4.e) empreenda maior rigor quanto à concessão, utilização e prestação de contas de suprimento de fundos e de diárias;

4.f) adote medidas e providências para implementação do modelo de controle interno baseado na estrutura COSO, na gestão de riscos e nas três linhas de defesa;

4.g) atente para as recomendações constantes no item 21 – Das propostas de melhoria e no item 23 - Parecer técnico e recomendações do relatório anual de controle interno da SEPOG, de modo a adotar as medidas necessárias para implantação das recomendações propostas, a fim de aprimorar a gestão do órgão.

III – Determinar à administração da SEPOG a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente. Ademais, no caso de não cumprimento, deverá ser declinado os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

IV – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo controle interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela administração da SEPOG para o cumprimento ou não das deliberações exaradas;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas futuras, verifique o cumprimento das deliberações exaradas nos itens anteriores;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo; e

d) ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1.

VII - Comunicar o teor desta decisão, com efeito imediato, via ofício, à atual secretária de estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para o cumprimento desta decisão;

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01594/2021– TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de contas especial n. 05/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de convenente;  
 Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF n. 007.169.532-00, presidente da AAAU  
 Mara Comércio e Construções Eireli – EPP – CNPJ n. 21.777.355/0001-61

**ADVOGADOS:** Robislete Jesus Barros, OAB/RO n. 2943  
Robislete Barros Sociedade Individual de Advocacia, OAB/RO n. 1989, CNPJ n. 35.145.219/0001-63

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Constatadas irregularidades com repercussão danosa ao erário os agentes responsabilizados devem ser citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa e documentos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou recolherem a importância devidamente atualizada.

**DM 0093/2022-GCESS**

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, contra a Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU) e seu presidente, Uanderson Douglas Freitas Oliveira, em razão da impugnação das despesas do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, por irregularidades na execução do objeto, destinado à iluminação de um campo de futebol Society na zona rural do Município de Urupá.
2. Em análise inaugural da documentação encaminhada a esta Corte, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX3) elaborou o Relatório de Análise Técnica ID 1084983, com a identificação das seguintes irregularidades:
  - 4.1. De responsabilidade solidária de Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de convenente, e Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF n. 007.169.532-00, presidente da AAAU:
    - a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, visto que apesar de se ter previsto que o ajuste serviria para atender às necessidades dos associados e moradores da região, a equipe de fiscalização do DER constatou o abandono do campo de futebol que seria iluminado. Assim sendo, tem-se o descumprimento da cláusula primeira do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, sujeitando os responsáveis à devolução integral do valor recebido (R\$ 79.848,94).
    - b. Por não devolver saldo de R\$ 66.257,54, visto que, conforme planilha à p. 352 do ID 1081017, recebeu repasse de R\$ 79.848,94, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40, descumprindo a cláusula quinta, item “d” do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.
3. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0213/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1090030), por meio da qual se determinou a citação da Associação Atlética dos Amigos de Urupá e de Uanderson Douglas Freitas Oliveira, pelas irregularidades acima narradas.
4. Após análise das manifestações apresentadas pelos responsáveis (Documentos n. 10254/21, 10252/21 e 10277/21), a unidade técnica produziu o Relatório ID 1182671, em que concluiu pela subsistência das irregularidades e opinou pelo julgamento irregular das contas dos agentes, condenando-os ao ressarcimento do valor originário de R\$ 79.848,94, aos cofres do DER/RO, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de fevereiro de 2019 até a data do efetivo ressarcimento.
5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0262/2022-GPYFM (ID 1239915), por meio do qual indicou o órgão ministerial a necessidade de citação da empresa Mara Comércio e Construções Eireli – EPP para integrar os autos, vez que beneficiada irregularmente pela percepção de valores relativos a serviços que não foram prestados.
6. Segundo consta, para execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, a convenente contratou a empresa Mara Comércio e Construções Eireli – EPP, de modo que, após suposta conclusão do serviço, foi emitida Nota Fiscal Eletrônica no valor de R\$ 79.848,94, quantitativo este pago integralmente.
7. Ocorre que relatórios de fiscalização de convênio elaborados pelo DER/RO e corroborados pelo relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial da autarquia indicaram “percentual executado de 17,02%, o que equivale a um valor executado de R\$ 13.591,40”. Registrou-se, ainda, que os serviços que não foram executados “perfazem um total de R\$ 66.257,54, o que equivale a 82,98% do total do convênio”.
8. Desta feita, opinou o *Parquet* seja a referida empresa citada para apresentação de defesa em relação ao recebimento irregular do valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) sem a devida liquidação de despesa, procedimento que materializou afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, haja vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a parcela ínfima de execução contratual (17,02%) levada a cabo tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação de campo de futebol society no Município de Urupá, fato que, a princípio, revela a inutilidade do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo auferido.
9. Além disso, manifestou-se o órgão ministerial pela tramitação com prioridade e máxima celeridade desta TCE, de modo a evitar a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória admitida no âmbito desta Corte na forma disposta no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 069/2020/TCERO).
10. É o relatório. Decido.
11. Conforme relatado, cuidam os autos de tomada de contas especial apresentada pelo Diretor-Geral do DER/RO a esta Corte para julgamento, tendo como objeto possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.

12. Compulsados os autos, constata-se ter sido promovida a citação da Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU) e de Uanderson Douglas Freitas Oliveira, em virtude das irregularidades identificadas pela unidade técnica, conforme relatório inicial.
13. Os responsáveis apresentaram manifestações e documentos, tendo o corpo técnico concluído pela persistência das irregularidades, e opinado pelo julgamento irregular das contas dos agentes citados, consoante Relatório ID 1182671.
14. Ocorre que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0262/2022-GPYFM destacou a necessidade de inclusão, no polo passivo, da empresa Mara Comércio e Construções Eireli – EPP, a qual foi contratada pela empresa conveniente para execução da avença objeto do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.
15. Ademais, constata-se que apesar de ter sido emitida Nota Fiscal Eletrônica no valor de R\$ 79.848,94, após suposta conclusão dos trabalhos, restou demonstrado pela instrução processual que foi executado apenas um percentual de 17,02%, o que equivale a um valor executado de R\$ 13.591,40.
16. Desta feita, acolho a manifestação ministerial, tendo em vista a necessidade de citação da referida empresa, a fim de que apresente justificativas de defesa em face das irregularidades apuradas nestes autos.
17. Por fim, nos termos delineados pelo Ministério Público de Contas, convém estabelecer rito prioritário de tramitação do processo, de modo a evitar a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, admitida no âmbito dessa Corte de Contas na forma disposta no Acórdão APL-TC 00077/22 (Proc. 069/2020/TCERO).
18. Ante o exposto, decido:
- I. Promover a citação da empresa MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCERO, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a seguinte irregularidade ou recolha a importância devidamente corrigida:
- a) recebimento irregular do valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) sem a devida liquidação de despesa, procedimento que materializou afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, haja vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a parcela ínfima de execução contratual (17,02%) levada a cabo tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação de campo de futebol society no Município de Urupá, fato que, a princípio, revela a inutilidade do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo auferido;
- II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio do contraditório e da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;
- IV. Apresentadas defesas e juntadas aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- V. Ao Departamento da 1ª Câmara, para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de citação à empresa responsável, encaminhando o teor desta decisão, do relatório de fiscalização ID 1081017, e dos relatórios técnicos ID 1084983 e 1182671, informando, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;
- VI. Determino, ainda, a **tramitação prioritária do feito**, com a finalidade de evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, devendo-se indicar no Sistema PCE a necessidade de urgência nos trâmites processuais;
- VII. Fica autorizada, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

**Poder Legislativo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.º:** 2731/2021 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal.  
**ASSUNTO:** Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2021.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal do município de Nova União.  
**RESPONSÁVEL:** Argentino Serrano Alves Neto (CPF 009.414.132-09).  
 Presidente do Poder Legislativo.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0189/2022-GABEOS

**EMENTA.** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. GESTÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO CLASSE II. RITO ABREVIADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CUMPRIDO. ARQUIVAMENTO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal do município de Nova União, exercício 2021, de responsabilidade do Senhor **Argentino Serrano Alves Neto**, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, Instrução Normativa n.º 139/2013/TCE-RO<sup>[1]</sup> e Resolução n.º 173/2014/TCE-RO<sup>2</sup>.

2. A unidade técnica do Tribunal classificou a entidade na Classe II, em que se analisam os dados pelo rito abreviado nos aspectos formais, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 139/2013/TCE-RO:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n.º 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução n.º 324/2020/TCE-RO)

3. O corpo instrutivo elaborou relatório técnico baseado exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), concluindo que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão, no período analisado, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que propôs, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (ID 1215911):

(...)

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova União, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Argentino Serrano Alves Neto, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificou-se que no período a Câmara Municipal atendeu as disposições da Instrução Normativa n.º 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n.º 001/2006.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Versa sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2021, com o fim de verificar o cumprimento do disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF), Instrução Normativa n.º 139/2013/TCE-RO e Resolução n.º 173/2014/TCE-RO.

**Do enquadramento e da classificação dos processos de acompanhamento de gestão fiscal.**

6. Preliminarmente é oportuno esclarecer que, no âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO normatiza os procedimentos referentes à tramitação e ao processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que cuidam sobre gestão fiscal, a qual estabelece:

Art. 2º Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – **Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal**: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, **para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal**; (grifei)

7. Por sua vez, a Resolução 139/2013/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), em seu art. 5º, dispensou a atuação de processos de prestação de contas aos municípios integrantes da classe II, cuja análise se restringe a verificar o envio dos anexos obrigatórios.

8. Assim, como nos anexos enviados pela unidade jurisdicionada não se identificou nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação, os presentes autos se enquadram na classe II, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, cujo relator indicará o cumprimento do dever de prestar contas (art. 5º da Resolução n. 139/2013- TCE/RO).

**Da tempestividade e da publicidade do envio dos relatórios quadrimestrais**

9. Conforme resultado de acompanhamento apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal (ID 1215911), restou evidenciado que o relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2021 foi publicado de forma tempestiva (30.09.2021); ao passo que os relatórios do 1º quadrimestre (26.01.2021) e do 3º quadrimestre (13.04.2022) foram intempestivos, em afronta ao que dispõe arts. 55, § 2º, e 48, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Todavia, a unidade técnica entendeu que, ante o curto período de atraso, não trouxe nenhum prejuízo a análise da documentação por este Tribunal e nem à sociedade, o que se torna despendiosa a expedição de alerta ao poder legislativo municipal, com o qual adiro.

**Despesa com pessoal**

11. Para a constatação da regularidade da despesa com pessoal é necessário observar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, a qual dispõe sobre os limites legais, prudenciais e de alerta para esse tipo de despesa, vejamos:

**Limite legal:**

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

**Limite prudencial:**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

#### Limite de alerta:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Os Tribunais de Contas **alertarão os Poderes ou órgãos** referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da **despesa total com pessoal ultrapassou 90%** (noventa por cento) do limite;

12. Quanto ao limite legal de gasto com pessoal, observa-se que a Câmara Municipal de Nova União se manteve dentro do limite de 6%, pois realizou despesa de 2,40% da receita corrente líquida, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000.

13. No que tange ao limite prudencial, o Legislativo Municipal manteve-se no percentual de 2,52%, bem abaixo do limite (95% do limite de 6%) de 5,70%, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000.

14. Por fim, no diz respeito ao limite de alerta, o Legislativo Municipal manteve-se no percentual de 2,49%, bem abaixo do limite (90% do limite de 6%) de 5,40%, estando, pois, dentro do parâmetro disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

15. Assim, na esteira do entendimento da unidade técnica, o gasto com despesa de pessoal da Câmara Municipal de Nova União, sob os aspectos formais, está regular.

#### Restos a pagar e equilíbrio econômico e financeiro

16. Para a observância da regularidade quanto ao equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas, deve o ente federado observar a harmonia entre receita e despesa, pautada nos princípios do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, materializando-se na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e art. 1º, §1º, da LRF.

17. A unidade técnica, em análise aos relatórios quadrimestrais da Câmara Municipal de Nova União (ID's 1157873, 1157874, 1195440), não se constatou nenhuma despesa inscrita em restos a pagar, ainda assim remanesceu saldo financeiro suficiente para fazer face às obrigações do exercício, comprovando assim equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas do Poder Legislativo Municipal de Nova União, relativas ao exercício de 2021.

18. Assim, na esteira do entendimento da unidade técnica, os anexos fiscais indicaram, sob os aspectos formais, suficiência financeira ao final do exercício financeiro de 2021, cumprindo, assim, os ditames do art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, alínea "b", da Lei 4.320/64, podendo-se considerar uma gestão fiscal responsável.

#### Do cumprimento do dever de prestar contas

19. A unidade técnica, ao analisar as informações encaminhadas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-Siconfi, identificou de irregularidade o envio intempestivo dos relatórios de gestão referente ao 1º e 3º quadrimestres de 2021, mitigado pela ausência de prejuízo na análise. Em relação ao gasto com pessoal, considerou cumpridos os limites legais. Por fim, por haver suficiência financeira ao fim do exercício de 2021, arrematou que o Poder Legislativo municipal atendeu as disposições da LRF, não pontuando irregularidade que justificasse a emissão de alerta ou determinação.

20. Assim, ante a classificação da Câmara Municipal na classe II de análise das contas e sem apontamentos negativos, sob os aspectos formais, pela unidade técnica, pode-se considerar cumprido o dever de prestar, dispensando-se a atuação específica de autos de prestação de contas anuais do ente, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO.

21. Pelo exposto, em convergência com a unidade técnica, verificada a regularidade dos anexos obrigatórios enviados e considerado o dever de prestar contas pelo município, do exercício de 2021, ante a inexistência de nenhuma irregularidade ou apontamento, decido pelo arquivamento dos autos, conforme a jurisprudência desta Corte: Processo n. 02504/2019 - Decisão n. 0066/2021, de relatoria do Conselheiro Edilson de Souza Silva; Processo 2299/2019 - Decisão n. 0045/2021 de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Processo 2542/2019 - Decisão n. 0024/2021 de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

#### DISPOSITIVO

22. Ante exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento da unidade técnica do tribunal, **DECIDO:**



**I – Considerar** cumprido o dever de prestar contas pela Câmara Municipal de Nova União, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade Senhor **Argentino Serrano Alves Neto**, CPF n. 009.414.132-09, por ter sido classificadas as contas na classe II e cumpridos os limites exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II - Arquivar** os presentes autos, ante a desnecessidade de autuação de autos de prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Nova União, em razão do enquadramento no rito abreviado, análise formais das Contas Anuais, ante a inexistência de irregularidade que justificasse a emissão de alerta ou determinação ao ente fiscalizado, conforme disposto no artigo 5º, §1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO), bem como do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021;

**III - Dar** conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

**IV – Dar ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Presidente da Câmara Municipal de Nova União, Vereador-Presidente, o Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. 009.414.132-09, ou a quem vier a lhe substituir, e por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e - TCE/RO, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas cabíveis para o cumprimento deste *Decisum*, inclusive quanto ao item III do dispositivo, e promova o arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas.

<sup>2</sup> Esta Resolução disciplina procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00403/22

PROCESSO: 01986/18/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública e no Contrato de Concessão n. 001/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.

UNIDADE: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (CNPJ: 02.049.227/0001-57).

INTERESSADA: Francisca Belo de Souza (CPF: 740.353.122-15).

RESPONSÁVEIS: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (CNPJ: 02.049.227/0001-57);

Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. (CNPJ: 01.351.573/0001-22);

Rondônia Gestão Ambiental S/A (CNPJ: 12.710.479/0001-39);

Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE – Ltda. (CNPJ: 29.563.758/0001-10);

Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Presidente do CIMCERO;

Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Ex-Presidente do CIMCERO;

Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40), Ex-Presidente do CIMCERO;

Deocleciano Ferreira Filho (CPF: 499.306.212-53), Ex-Presidente do CIMCERO;

Charles Luís Pinheiro Gomes (CPF: 449.785.025-00), Ex-Presidente do CIMCERO;

Neuri Carlos Persch (CPF: 325.451.772-53), Diretor do CIMCERO, de 15.12.2015 a 31.12.2016;

João Nunes Freire (CPF: 268.896.505-06), Diretor Executivo do CIMCERO, de 29.05.2012 a 1.10.2015;

Fábio Júnior de Souza (CPF: 663.490.282-87), Presidente da CPL/CIMCERO;

Adeílson Francisco Pinto da Silva (CPF: 672.080.702-10), Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ADVOGADOS: Ângelo Luiz Ataíde Moroni, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 3.880;

Francisco Altamiro Pinto Junior, Ex-Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296;

Bruna Moura de Freitas, OAB/RO 6.057;

Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404;

Jeverson Leandro Costa, OAB/RO 3.134;

Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 16/1995;

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635;

Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827;

Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013;

Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649.

IMP/SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022.

EMENTA: DENÚNCIA. EDITAL E CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONCESSÃO PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE POR PAGAMENTOS, EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. Diante da ausência da constatação dos fatos denunciados, bem como não evidenciados pagamentos, em duplicidade, relativamente à prestação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos (lixo), em diferentes períodos, revela-se improcedente a Denúncia.
3. Improcedência. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de Denúncia – apresentada pela Cidadã Francisca Belo de Souza, em 6.4.2018, por meio de seu advogado constituído, Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404, em desfavor de: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO (CNPJ: 02.049.227/0001-57); Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. (CNPJ: 01.351.573/0001-22); Rondônia Gestão Ambiental S/A (CNPJ: 12.710.479/0001-39); e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda. (CNPJ: 29.563.758/0001-10) – sobre supostas irregularidades, com efeitos danosos ao patrimônio público, evidenciadas no procedimento licitatório de Concorrência Pública do qual decorreu o Contrato de Concessão n. 001/CIMCERO/2010, deflagrado/firmado para a prestação dos serviços públicos de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo), por um período de 30 (trinta) anos, no valor de R\$ 222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

- I – Conhecer a Denúncia – apresentada pela Cidadã Francisca Belo de Souza, CPF: 740.353.122-15 – uma vez que preencheu os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, considerá-la improcedente, pois não evidenciadas as impropriedades referenciadas nos fatos denunciados, conforme disposto ao longo dos fundamentos das Decisões Monocráticas ns 0176/2020 e 0032/2021/GCVCS/TCE-RO e deste decismum;
- II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCA) que proceda ao exame, por meio de ação específica de controle, sobre os atos do procedimento licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 11/2021, em que há indícios da adjudicação do objeto à empresa MFM (única participante do certame) com valores superiores aos estimados, conforme narrado no Parecer n. 0163/2022-GPYFM (fls. 531/533, ID 1196279);
- III – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 3ª Promotoria de Justiça, em referência ao Ofício n. 00193/2021-3ª Promotoria de Justiça (Documento ID 1105584), Procedimento 2021001010010775;
- IV – Intimar do teor desta decisão a denunciante, Senhora Francisca Belo de Souza, CPF: 740.353.122-158; o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), CNPJ: 02.049.227/0001-57; as empresas: Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., CNPJ: 01.351.573/0001-22, Rondônia Gestão Ambiental S/A (CNPJ: 12.710.479/0001-39), Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda. (CNPJ: 29.563.758/0001-10); os Senhores (as): Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Presidente do CIMCERO, Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: 286.283.732-68), Ex-Presidente do CIMCERO, Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40), Ex-Presidente do CIMCERO, Deocleciano Ferreira Filho (CPF: 499.306.212-53), Ex-Presidente do CIMCERO, Charles Luís Pinheiro Gomes (CPF: 449.785.025-00), Ex-Presidente do CIMCERO, Neuri Carlos Persch (CPF: 325.451.772-53), Diretor do CIMCERO, de 15.12.2015 a 31.12.2016, João Nunes Freire (CPF: 268.896.505-06), Diretor Executivo do CIMCERO, de 29.05.2012 a 1.10.2015, Fábio Júnior de Souza (CPF: 663.490.282-87), Ex-Presidente da CPL/CIMCERO, Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF: 672.080.702-10), Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e, ainda, os advogados/procuradores constituídos: Ângelo Luiz Ataíde Moroni, OAB/RO 3.880, Procurador Geral do CIMCERO, Francisco Altamiro Pinto Junior, Ex-Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296, Bruna Moura de Freitas, OAB/RO 6.057, Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404, Jeverson Leandro Costa, OAB/RO 3.134, Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 16/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827, Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013, e Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0812/22-TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Consulta.

**ASSUNTO:** Consulta acerca da natureza técnica dos cargos públicos que comportam acumulação constitucional.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

**CONSULENTE:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.

**ADVOGADO:** Winston Clayton Alves Lima – Procurador IPERON.

**RELATOR:** Conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

**DECISÃO N. 0190/2022-GABEOS**

**EMENTA.** CONSULTA NORMATIVA. DÚVIDA NA NATUREZA TÉCNICA DOS CARGOS PÚBLICOS PARA FINS DE ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO PÚBLICO. CONSULTA JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em que requer pronunciamento do Tribunal sobre dúvida se houve ou há *na estrutura de cargos da Assembleia Legislativa Estadual cargos técnicos que comportam acumulação lícita em observância aos regramentos constitucionais, especialmente no que toca a aplicação das Leis Ordinárias n. 07/1983, 101/1986, 326/2005 e por fim, a Lei Complementar n. 731/2013*, para fins do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal/88 (ID 1204215).

2. A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico n. 6/2022/IPERON-PROGER, subscrita pelo Dr. Winston Clayton Alves Lima – Procurador do Estado atuando no IPERON (ID 1190751), que apresentou a seguinte conclusão, *in verbis*:

Ao fito de conclusão do presente Parecer, a Procuradoria do Estado de Rondônia atuando junto ao IPERON, opina:

a) a acumulação de cargos públicos, via de regra, é vedada pelo ordenamento constitucional, ressalvadas as acumulações de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Além disso, para todas as hipóteses excetuadas de acumulação reputadas lícitas, deve-se comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos públicos;

b) para fins de definição do caráter técnico científico da norma extraída da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é sentido de que para a caracterização da natureza técnica ou científica de um cargo público, é necessário o desenvolvimento de atividade específica, com habilitação legal para o seu exercício, excluídas as práticas meramente burocráticas.

c) No âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia, cujo atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCS) é disciplinado pela Lei Complementar n. 731/2013 e suas respectivas alterações, os cargos públicos efetivos são classificados da seguinte maneira:

c.1) os cargos de Agente Segurança, Agente de Serviços, Auxiliar Administrativo, Oficial Legislativo, e Motorista exigem nível fundamental completo para o seu ingresso, o qual **não configura** habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

c.2) os cargos de Assistente Legislativo, Agente de Polícia Legislativo e Assistente Técnico Legislativo exigem nível médio completo para o seu ingresso, o qual **não configura** habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

c.3) os cargos de Taquígrafo, Jornalista, Repórter, Técnico em Artes Gráficas, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório, Técnico em Programação de Sistemas, Técnico em Telefonia e Revisor Legislativo I exigem nível médio completo e habilitação técnico-profissional, o qual **configura** habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

c.4) os cargos de Consultor Legislativo, Analista Legislativo, Controlador Interno, Técnico Legislativo, Médico, Odontólogo, Psicólogo e Enfermeiro exigem nível superior completo para o seu ingresso, o qual **configura** habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

d) o cargo público efetivo de Advogado da Assembleia Legislativa possui legislação orgânica própria, autonomia funcional e administrativa, consubstanciada, atualmente, na Lei Complementar n. 785/2014, o qual exige, para o seu ingresso, bacharelado em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, vide inciso II, §1º do art. 18 da referida lei, configurando, assim, habilitação específica para fins de cumulação lícita de cargos públicos, nos termos da alínea "b", inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

e) independentemente do cargo em que o servidor estiver enquadrado no momento de sua aposentadoria, deve-se verificar se, quando da sua investidura do cargo público, o seu cargo primário exigia habilitação específica, na estrita observância do art. 45 da Lei Complementar n. 731/2013.

3. Este relator encaminhou a consulta ao Departamento de Jurisprudência desta Corte de Contas (DEJUR) com o fim de verificar manifestação da Corte sobre a matéria consultada (ID 1209930).

4. Em resposta, o DEJUR informou que foram localizados no âmbito deste Tribunal os Pareceres Prévios n. 27/2019, n. 21/2004 e n. 22/2004, bem como no Acórdão AC2-TC 00070/21 (autos n. 01631/18) e Acórdão AC2-TC 00074/21 (autos n. 00089/21), acerca da temática formulada pelo IPERON (ID 1211885).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A consulta formulada pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, requer pronunciamento sobre quais os cargos técnicos que comportam acumulação constitucional no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no que tange a aplicação das Leis Ordinárias n. 07/1983, 101/1986, 326/2005 e Lei Complementar n 731/2013.

6. No âmbito deste Tribunal de Contas, as consultas se submetem a verificação do cumprimento de formalidades próprias, previstas no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996, relativas à legitimidade ativa, à natureza da dúvida e à pertinência do tema, de modo que, em regra, somente com a satisfação desses requisitos é que se permite avançar para a apreciação do mérito:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de **dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, na forma estabelecida no Regimento Interno (Grifei).

7. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/1996) regulou a matéria nos artigos 83 a 85, *verbis*:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos; VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

8. Apesar de a consulta versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e ser formulada, com clareza, por pessoa legítima, a presidente de autarquia estadual, e ter vindo acompanhada por parecer jurídico do órgão consulente, a presente consulta resta prejudicada, uma vez que já foi objeto de

consulta normativa pelo Tribunal de Contas nos Pareceres Prévios n. 21/2004 e n. 27/2019, este último coincidentemente originou da própria consulente, cuja natureza técnica de cargos públicos foi definida para fins de acumulação com outro cargo público, conforme abaixo:

**Ementa:** Acumulação de cargos –Vedação Constitucional – **Funções Administrativas não se enquadram nas hipóteses da letra “c” do inciso XVI, artigo 37, da Constituição Federal** –Necessidade de serem os cargos ou empregos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas – Imposição de opção por um dos cargos. (Parecer Prévio n. 21/2004 – autos n. 241/2004-TCE/RO)

**EMENTA:** CONSULTA. ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PSICOPEDAGOGO, ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR ESCOLAR NO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **CARGOS TÉCNICOS SÃO AQUELES EXERCIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE FUNÇÕES ESPECIALIZADAS E CUJO INGRESSO NO CARGO SE EXIJA FORMAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA LEGALMENTE.** INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA ALÍNEA “B” DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPOSTA À CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a acumulação de um dos cargos de Psicopedagogo, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, por serem considerados cargos técnicos nos termos da legislação estadual, com um outro cargo de Professor, desde que haja compatibilidade de horários, enquadrando-se na exceção da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal (Parecer Prévio n. 27/2019 – autos n. 568/2019-TCE/RO).

9. Nos termos do Parecer Prévio n. 27/2019, que coincidentemente originou da própria consulente, para que o cargo público efetivo seja considerado de natureza técnica, nos moldes da exceção da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal/88, deve-se, necessariamente, reunir três requisitos: 1) O cargo deve existir legalmente; 2) O exercício do cargo exija atuação em funções especializadas e 3) O provimento do cargo exija formação específica.

10. O Procurador do Estado atuante no IPERON, Dr. Winston Clayton Alves Lima, abordou perfeitamente o entendimento do Tribunal de Contas, quando relatou que *o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é no sentido de que para a caracterização da natureza técnica ou científica de um cargo público, é necessário o desenvolvimento de atividade específica, com habilitação legal para o seu exercício, excluídas as práticas meramente burocráticas, de sorte que acrescento apenas a observação de que o provimento inicial do cargo público deve exigir formação específica para a posse e o servidor público esteja no exercício do cargo específico para fins da adoção da exceção de acumulação de cargos públicos da alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal/88.*

11. Nesse cenário, a jurisprudência do Tribunal de Contas caminha no sentido de que, existindo consulta normativa já respondida sobre o tema requerido, resta prejudicado o recebimento da consulta por ausência do pressuposto de admissibilidade, *in verbis*:

**CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise.

2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO.

3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019. 4. Arquivamento. (TCERO Processo n. 2250/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves).

4. Arquivamento. (Decisão Monocrática DM 232/2019-GCBAA, de 30.09.19. Processo n. 2250/2019. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

**CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM 0098/2018-GCJEPPM, de 18.05.18. Processo n. 5836/17. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

**CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1) Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto ou, ainda, **quando já existente manifestação do Tribunal de Contas sobre o questionamento.**

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia do conteúdo normativo que trate de matéria semelhante à consulta formulada, notadamente a título de subsídio no que for pertinente. (Decisão Monocrática n. 0019/2020/GCESS, de 11.02.20, autos n. 380/20. Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva) (negritei).

12. Pelo exposto, como já existe consulta normativa respondida sobre a natureza técnica dos cargos públicos, conforme o Parecer Prévio n. 27/2019, cuja normatização servirá de subsídio para orientação do gestor público na interpretação de “cargos técnicos” para aplicação das Leis Ordinárias n. 07/1983, 101/1986, 326/2005 e Lei Complementar n 731/2013 do quadro funcional de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, não conheço da consulta e determino o encaminhamento para conhecimento do consulente do Parecer Prévio n. 27/2019, que trata da matéria requerida na consulta formulada.

**DISPOSITIVO**

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Não conhecer** da consulta formulada Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por ausência do pressuposto de admissibilidade, uma vez que já existe consulta normativa respondida sobre o tema requerido, relacionado à natureza técnica de cargos públicos para fins de acumulação constitucional prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal/88, materializado no Parecer Prévio n. 27/2019 (autos n. 568/2019-TCE/RO);

**II – Dar** conhecimento da presente decisão a consulente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**III – Encaminhar** a consulente cópia do Parecer Prévio n. 27/2019 (autos n. 568/2019-TCE/RO), que trata da matéria objeto da consulta formulada pelo IPERON, e servirá de subsídio para orientação do gestor público na interpretação do conceito de **cargos públicos de natureza técnica**;

**IV - Dar** ciência ao Ministério Público de Contas do teor desta decisão;

Ao Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**Erivan Oliveira da Silva**  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01562/22-TCE-RO

**CATEGORIA:** Recurso

**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame

**ASSUNTO:** Pedido de reexame em face à Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS, proferida nos autos do Processo nº 01635/21/TCE-RO.

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON (Recorrente)

**Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - Presidente do Iperon

CPF nº 341.252.482-49

**Universa Lagos** - Diretora de Previdência

CPF nº 326.828.672-00

**PROCURADOR:** **Winston Clayton Alves Lima** - Procurador Geral do Iperon

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0095/2022/GCFCS/TCE-RO**

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.
2. Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do §1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO, indefere-se pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tratam os autos de Pedido de Reexame com efeito suspensivo interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em face da Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS<sup>[1]</sup>, proferida pelo eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva no Processo nº 01635/21, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório de aposentadoria nº 843, de 16.7.2019, em favor da servidora Lindaura Souza de Resende – CPF nº 188.920.862-00.<sup>[2]</sup>

2. Pela decisão monocraticamente proferida é determinado ao órgão previdenciário que no prazo de **30 (trinta) dias anule** o ato em referência, por considerar não atendido o requisito do *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e notifique a servidora para que, além do contraditório, opte por uma entre as três regras de aposentadoria que aponta. Destaco:

(...)

18. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora alcançou a regra de aposentadoria em que concedida (ato concessório de aposentadoria n. 843, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019), é imperioso que o instituto de previdência anule o ato concessório e, após chamar a servidora em contraditório e para optar por outra regra de aposentadoria aplicável, faça publicar no Diário Oficial a nova aposentadoria e envie para análise de legalidade do Tribunal de Contas..

#### DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, em divergência com a unidade técnica do Tribunal, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (**trinta dias**), contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Anule** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1076641), em favor da servidora **Lindaurea Souza de Resende**, portadora do RG 157.020-SSP/RO e CPF n. 188.920.862-00, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, uma vez que não preenchido o requisito do caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

**II. Notifique** a servidora para que, além do contraditório, ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

**a)** art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo como base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, **com proventos proporcionais ao tempo contribuição**, calculados com **base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens**;

**b)** art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens**;

**c)** art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais**, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor**;

**III. Após comprovar** nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;

**IV. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

(...)

3. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2626 de 5.7.2022, considerando-se como data de publicação o dia 6.7.2022[3], mesma data em que foi recepcionado no IPERON o Ofício nº 0266/2022-D2ºC-SPJ[4], encaminhado por e-mail[5], sobre o cumprimento das determinações estabelecidas. Já o presente Pedido de Reexame foi interposto em 19.7.2022[6], distribuído a este Relator[7] e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara [8].

4. No recurso interposto a autarquia previdenciária aponta as razões de fato e de direito de sua insurgência, fundamentos para eventual reexame da Decisão Monocrática recorrida, formulando pedido assim redigido:

#### 4. DOS PEDIDOS

A luz do acima exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima apontados, serve-se do presente para *requerer*:

**a)** O **recebimento do pedido de reexame no efeito suspensivo**, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas, suspendendo-se os efeitos da Decisão Monocrática de n. 0158/2022-GABEOS até ulterior decisão de mérito;

**b)** No mérito, que esta Corte se pronuncie quanto qual compreensão será adotada a partir de então, no que se refere a aplicabilidade das regras de transição instituídas pelas emendas à constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, especificamente com relação aos servidores que estiveram afastados do serviço público com a edição dos Decretos 8.955, 9.044 e 8.954/00 e, posteriormente a publicação das emendas, foram transpostos para o regime próprio de previdência.

**c)** que seja o Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, da servidora Lindaurea Souza de Resende, considerado legal e registrado, na medida em que restou demonstrado que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos com base na nas regras de transição das Emendas Constitucionais, porquanto ingressou no serviço público em 04.04.1983.

Termos em que, pede e espera deferimento.

É o relato necessário.

#### Juízo de admissibilidade provisório.

5. O Pedido de Reexame foi interposto com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 90 do Regimento Interno da desta Corte de Contas.<sup>[9]</sup>

6. Importa considerar que a Decisão Monocrática objeto de irrisignação é concessiva de tutela antecipatória que, no âmbito desta Corte, tem previsão do artigo 108-A de seu Regimento Interno.<sup>[10]</sup>

7. Ao determinar a imediata anulação do ato concessório antecipou o Conselheiro Relator os efeitos de possível provimento final. Nos termos do artigo 108-C do RI-TCE/RO o recurso cabível nessa hipótese é também o Pedido de Reexame previsto no artigo 45 da Lei Orgânica, porém sem efeito suspensivo, *verbis*: (grifei)

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (...)

8. Pois bem. No presente estágio processual cabe promover apenas juízo preliminar de admissibilidade recursal.

9. O Pedido de Reexame tem natureza jurídica de recurso, devendo atender a pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

10. Em relação aos primeiros constata-se que se trata do recurso cabível no caso dos autos, conforme dispositivos legais e regimentais acima citados, estando presentes a legitimidade e interesse do Recorrente uma vez que a decisão recorrida determina a anulação do ato concessório que expediu em julho de 2019. Não se vislumbra nos autos, por outro lado, qualquer elemento que indique a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

11. Os pressupostos extrínsecos dizem respeito, no caso concreto, à tempestividade e regularidade formal do recurso, que deve conter os fundamentos de fato e de direito da irrisignação e o pedido.

12. O recurso é tempestivo, como certificado pelo Departamento da 2ª Câmara e exposto no item 2, retro.

13. Quanto à regularidade formal constata-se expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, ou seja, as razões que em tese podem ensejar a reforma da DM nº 0158/2022-GABEOS, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Diante da relevância da questão suscitada pela autarquia previdenciária, presto relevo aos seguintes pontos das razões de recurso (observa-se identificação equivocada do número da decisão recorrida no tópico 3.1):

#### 3.1. **DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA DECISÃO N. 0107/2022 E DO OBJETO DO PEDIDO DE REEXAME**

Da análise da decisão ora recorrida, verifica-se que o relator, em contrariedade ao posicionamento até então sedimentado no âmbito desta Corte de Contas, sustentou que *“a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, disposta no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, traz como a necessidade de o servidor ter ingressado em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 sob o regime estatutário”*.

Discorre, ainda, que no caso em apreço, da análise da CTC da servidora vê-se que esta teve seu contrato rescindido por parte do Governo do Estado sem justa causa com dispensa do aviso prévio a partir de 20.01.2000, conforme Decreto 8954/2000, publicado no DOE 4413 de 17.01.2000, republicado por incorreção no DOE 4428 de 15.02.2000, tendo sido reintegrada e transposto de regime jurídico celetista para estatutário tão somente em 21.10.2010.

Por este motivo, **entende o e. Relator não ser aplicável a norma de transição a servidora, por não estar preenchido o pressuposto de data de ingresso no serviço público sob o regime estatutário ao tempo da publicação da EC n. 20/98**, cujo entendimento teria sido pacificado pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas nos autos n. 1285/2020-TCE - Acórdão APL-TC n. 00245/21, por ocasião da sessão ordinária n. 19, realizada em 04.11.2021.

Tal compreensão, contudo, **destoa do entendimento até então consolidado no âmbito desta Corte de Contas, assim, interpõe-se o presente pedido de reexame com vistas a obter pronunciamento elucidativo de qual será o posicionamento adotado por esta Corte em processos de análoga natureza, a fim de se ter segurança jurídica e uniformidade nas compreensões deste Instituto de Previdência e o TCE-RO.**



3.2. **DA DEMONSTRAÇÃO DE CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DESTA CORTE QUANTO À APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 3º DA EC 47/2005) AOS SERVIDORES DEMITIDOS PELO DECRETO 8954/2000 VINCULADOS AO REGIME GERAL E QUE POSTERIORMENTE FORAM REINTEGRADOS AO SERVIÇO PÚBLICO.**

Em sua decisão o nobre relator, muito embora indique estar em consonância com o assentado por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00245/21, prolatado nos autos do processo n. 1285/2020-TCE, observa-se certa divergência entre o decidido por esta Corte no caso mencionado e o caso em apreço, isso porque, a tese firmada por meio do Acórdão APL-TC 00245/21 é de que para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição.

Em sua Proposta de Decisão, o Relator para o Acórdão APL-TC 00245/21 registrou que o TCE-RO **consolidou que o único pressuposto para ter direito à regra de transição é verificar se o servidor**, ao tempo da publicação das EC n. 20/98 ou n. 41/03, era titular de cargo público de provimento efetivo, **independentemente de estar vinculado ou não ao RPPS.**

Ademais, consignou em seu voto que ficam excluídos, portanto, os servidores ocupantes de emprego público, assim como o titular de cargo em comissão exclusivamente, e o de função ou cargo temporário, contudo, **o caso em comento destoa desta compreensão**, pois, em que pese ter sido a servidora contratada pelo Governo do Estado de Rondônia sob o regime geral e ter sido transposta para o regime estatutário somente no ano de 2010, esta esteve afastada do serviço público entre o ano de 2000 a 2009, por força do Decreto 8954/2000 que determinou a rescisão do seu contrato de trabalho, impossível, assim, que ocorresse sua transposição nesse período, já que nem mesmo possuía vínculo com a administração.

Análoga foi a compreensão da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal em seu relatório técnico ao afirmar que:

Ao verificar o Acórdão AC1-TC 00245/214, referente ao processo nº 01285/20, chega-se a conclusão que não é necessária a prévia filiação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para fazer jus às regras de transição constantes das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, conforme item V Acórdão AC1-TC 00245/21, de 4.11.2021 (pág. 3 – ID1125338):

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

Acresce-se, ademais, que esta foi a compreensão manifesta por esta Corte por meio do Acórdão AC1-TC 01685/18, nos autos do Processo n. 03668/2017, ao apreciar situação similar, que assim se manifestou:

(...)

É evidente, assim, que em todos estes casos o entendimento desta Corte era no sentido de admitir a contabilização do tempo em que os servidores permaneceram afastados do serviço público por força da demissão ocorrida no ano de 2000, **inclusive para enquadramento nas regras de transição.**

Nota-se, assim, que muito embora tenha consignado o relator que o fato da transposição da servidora ao regime celetista para o estatutário ter ocorrido apenas 2009 constitui óbice para que seja beneficiada para usufruir da regra de transição instituída pela EC 47/2005 (16/12/1998), o entendimento no âmbito do TCE/RO era firme no sentido de que em que pese o servidor não estével tenha sido contratado anteriormente a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, **é medida de segurança jurídica, boa-fé administrativa e proteção de expectativa legítima do interessado considerar seu vínculo com administração pública de natureza estatutária e como titular de cargo efetivo**, tendo em vista a perpetuação de seu vínculo com a administração pública, nesse sentido foi o apregoadado no Parecer n. 0199/2019-GPAMM, proferido nos autos nº 00050/2019, de lavra do Ministério Público de Contas e decidido por esta Corte no Acórdão AC1-TC nº 00739/19 – 1ª Câmara, que considerou legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 104, entendendo que a interessada fazia jus à regra de transição prevista na E.C nº 47/2005 (art. 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998, **muito embora a transposição da servidora naquele caso tenha ocorrido apenas a partir de 17.11.2009.**

**Latente, portanto, a existência de divergência de posicionamento no âmbito desta corte quanto à temática.**

14. A partir de tais bases sustenta o Recorrente a necessidade de um pronunciamento definitivo da Corte sobre a questão posta, inclusive em observância ao princípio da segurança jurídica, indicando possíveis efeitos da decisão recorrida, fatos que demandam exame mais acurado. Destaco:

(...)

Na situação *sub examine*, **a situação se mostra de maior relevo, pois a compreensão desta Corte de Contas implicará na realidade de milhares de servidores**, já que com a edição dos Decretos 8.955, 9.044 e 8.954/00, foram demitidos 10 (dez) mil servidores, dos quais grande parte, após a reintegração, **já foram aposentados com o ato concessório, inclusive, já homologado pelo TCE**, declarando-lhe, em definitivo, a sua legitimidade e executoriedade ou, num sentido mais amplo, a sua validade.

(...)

É de se pontuar, ainda, que a situação jurídica dos mencionados servidores é de amplo conhecimento e possui maior grau de sensibilidade, **sendo que foi construído ao longo dos anos a compreensão da administração a ser adotada**, inclusive, a situação foi objeto de inúmeras decisões judiciais desfavoráveis ao Estado de Rondônia.

Consignando-se que diante das inúmeras decisões judiciais desfavoráveis ao Estado, foi editada a Lei Ordinária nº 1.196/2003, que autorizou o Estado de Rondônia a entabular acordos com os sindicatos das categorias de servidores, a qual, em seu art. 2º, ainda dispôs "A autorização de que trata o artigo anterior, suspende os efeitos dos mencionados Decretos, retornando os servidores atingidos às atividades e à inclusão em folha de pagamento no status quo ante, bem como a realização de acordos."

Ainda, que por ocasião da formalização dos termos de acordo formalizados pelo Estado de Rondônia com as entidades sindicais, restou inserida previsão no sentido de que os períodos de afastamento seriam computados para fins de aposentadoria e pensão, nesse sentido consignou-se que "**O período de afastamento da função pública, decorrente dos decretos exoneratórios, será computado, nos termos da lei, para fins de aposentadoria e pensão.**"

Diante de tal cenário, a conclusão consolidada era a de que o tempo em que o servidor permaneceu afastado de suas atividades, em decorrência de sua demissão, dever ser computado para todos os fins, dentre eles o de efetivo exercício de magistério, tal como ocorreu com os demais servidores que retornaram ao *status quo*, sendo certo que o período de afastamento, igualmente, deveria ser computado para fins de aposentadoria *lato sensu*, o que engloba a modalidade especial de professor.

Ademais, **quanto a inserção dos servidores nas regras de transição previstas, especificamente in casu, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o entendimento adotado por este Instituto e chancelado por esta Corte, até então, era no sentido de aplicar a regra aos servidores contratados com vínculo com o Regime Geral, adotando-se a compreensão de que servidor público é gênero, do qual são espécies os servidores estatutários (que detêm cargo público); empregados públicos (prestam serviço público mediante contrato celetista) e servidores temporários.**

(...)

Assim, **mudança de posicionamento atualmente, de modo inegável, implicaria em um efeito cascata de ajuizamento de ações judiciais, já que os servidores com o ato de aposentadoria já aperfeiçoado (homologado pelo TCE) teriam tratamento diferenciado aos que ainda possuem incompleto seu ato de aposentação.**

Desse modo, em prol da segurança jurídica, insta-se esta Corte de Contas para que se pronuncie quanto qual compreensão será adotada a partir de então, especificamente com relação aos servidores com vínculo com regime geral que estiveram afastados do serviço público com a edição dos Decretos 8.955, 9.044 e 8.954/00 e posteriormente a publicação das emendas foram transpostos para o regime único de previdência, no que se refere a aplicabilidade das regras de transição instituídas pelas emendas à constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05.

15. Evidencia-se a regularidade formal, destarte, a partir da exposição da causa de pedir recursal e do expresso pedido para que o recurso seja recebido e o ato considerado legal e registrado.

16. O pedido para que se dê efeito suspensivo ao recurso não merece acolhimento, não obstante a regularidade formal e a relevância da questão de mérito suscitada, tendo sido interposto contra decisão concessiva de tutela antecipatória e uma vez ausente a exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, como exposto no item 7, acima.

17. Releva registrar que nos termos do § 3º do mesmo dispositivo regimental, a interposição do recurso não prejudica a regular tramitação do processo principal.

18. Dessa forma, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e interesse recursal do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em **juízo prévio** determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

[1] ID 1224787 do Processo nº 01635/21.

[2] ID 1076641 do Processo nº 01635/21.

[3] Conforme certidão ID 1233633 do Processo nº 01635/21.

[4] ID 1229658 do Processo nº 01635/21.

[5] ID 1229659 do Processo nº 01635/21.

[6] ID 1233430.

[7] ID 1233559.

[8] ID 1233832.

[9] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

[10] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

**Administração Pública Municipal****Município de Candeias do Jamari****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00604/22/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Licitações e Contatos.  
**SUBCATEGORIA:** Análise de Edital.  
**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari.  
**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL – Processo Administrativo nº 1014/2021. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e congêneres.  
**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO.  
**José Ribamar Costa Ferreira Junior** (CPF: 767265502-78), Integrante Técnico.  
**Marisson Pires Dourado** (CPF: 987.135.822-91), Integrante Administrativo.  
**Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento.  
**Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: 644.397.712-20), Coordenador de Aquisição e Compras.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0113/2022-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2021/PMCJ/CPL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INADEQUADA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS (SUPOSTA FRAUDE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO ESTIMADO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS LICITADOS. POSSÍVEL SOBREPREÇO NO PROCEDIMENTO. RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELA UNIDADE TÉCNICA DA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS COM BASE NA ATA Nº 02/2022. ABERTURA DE PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se da análise da legalidade do Edital – Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, autuado pelo Tribunal de Contas com ênfase no Memorando nº 18/2020/CECEX7 (ID 1175934), objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres (desktop, impressoras e outros), ao custo de R\$ 3.778.503,10 (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e dez centavos), para atender as necessidades da municipalidade, conforme normas e especificações constantes do procedimento.

No contexto, após a devida autuação processual, os autos foram examinados pela unidade técnica (ID 1239638), ensejo em que constatou várias inconformidades no procedimento, motivo pelo qual o órgão de instrução sugeriu a **suspensão cautelar** – especificamente para que não sejam firmados contratos com base na ATA nº 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL, por conter vícios suficientes à macular o certame pretendido pelo Município de Candeias do Jamari, emitindo ao final relatório, cujo teor segue transcrito:

**6. CONCLUSÃO**

39. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL:

**6.1. De responsabilidade do Senhor Jose Ribamar Costa Ferreira Junior, integrante técnico, CPF n.767.265.502-78; do Senhor Marisson Pires Dourado, integrante administrativo, CPF n.987.135.822-91, por:**

- a. Elaborar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02;
- b. Elaborar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

**6.2. De responsabilidade de Senhor Antonio Manoel Rebello das Chagas, secretário geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, CPF n.044.731.752-00, por:**

- a. Aprovar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02;
- b. Aprovar termo de referência com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

**6.3. De responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, prefeito municipal, CPF n.852.636.212-72, por:**

- a. Homologar licitação sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3, inciso III, da Lei 10520/02;

b. Homologar licitação com ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3, §1º, inciso I, bem como o art.14 e o art.15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

c. Homologar licitação com irregularidade nas cotações de preços, vez que a pesquisa foi realizada exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/936.

#### 4. De responsabilidade do Senhor Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador de aquisição e compras, CPF n. 644.397.712-20, por:

a. Realizar pesquisa de preços exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

#### 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

40. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Suspender**, cautelarmente, os efeitos da Ata de Registro de Preços n. 02/2022, determinando que **não seja firmado nenhum contrato**, até decisão ulterior desta Corte de Contas, em razão da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo a adoção da tutela inibitória a melhor alternativa para se atingir o interesse público, em consonância com o art. 108-A do RITCE-RO e com o art. 20 da LINDB;

**b. Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relatório.

Nestes termos, às 07h18min<sup>[1]</sup> do dia 01.08.2022, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme informado alhures, trata-se da análise da legalidade do Edital de “Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL”, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, autuado pelo Tribunal de Contas com ênfase no Memorando nº 18/2020/CECEX7 (ID 1175934), com objetivo de formação de registro de preços para futura e eventual contratação de equipamentos de informática e congêneres (desktop, impressoras e outros), ao custo de R\$3.778.503,10 (três milhões setecentos e setenta e oito mil quinhentos e três reais e dez centavos), para atender as pretensões do município referendado.

No relatório inicial emitido pela unidade técnica (ID 1239638), foram constatadas diversas irregularidades no Edital – “Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL”, que originou a ATA nº 02/2022 (SRP). De acordo com o exame empreendido, a unidade de instrução destacou que houve: **i)** inadequada realização de pesquisa de preços (suposta fraude); **ii)** ausência de comprovação do quantitativo estimado na licitação; **iii)** ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, e, **iv)** possível sobrepreço no procedimento, motivo que entendeu suficiente para determinar a suspensão cautelar da formalização de futuros contratos com base na ATA nº 02/20200.

Com efeito, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, entende-se que, com relação ao **item “i”** supramencionado, a Prefeitura de Candeias do Jamari, no Processo n. 1014-1 (ID 1183945, págs.20-56), realizou pesquisa de preços com exclusividade de fornecedores por meio de formulários preenchidos manualmente pelas 3 (três) empresas participantes, quais sejam: PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ: 06.061.119/0001-50); CLC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 11.680.906/0001-10); LATINA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI (CNPJ : 21.373.522/0001-09), conforme pode ser constatado na proposta preenchida pela empresa PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LIDA, anexada ao feito no ID 1183945, pág.40.

Outrossim, segundo os achados do Corpo Técnico, não se encontrou nenhuma justificativa para que não fossem utilizados preços referentes às contratações semelhantes de outros órgãos públicos ou mesmo, acaso não fossem encontrados, em sítios especializados na internet.

Pois bem, em face destas informações, como é de conhecimento no âmbito licitatório, a pesquisa de mercado é instrumento essencial para que a licitação ocorra de forma adequada e eficiente para atender o interesse público. Nesse diapasão, o art.15, inciso IV, da Lei n. 8666/93, expõe um parâmetro para que seja seguido pelos órgãos públicos quando da formação do preço de referência do certame, ou seja, dar preferência aos preços praticados no âmbito de entidades públicas. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nessa linha, calha reprimir precedente do E. Tribunal de Contas da União – TCU – muito bem destacado pelo Controle Externo, no qual foi reafirmado tal entendimento por meio do Acórdão n.1875/2021 – Plenário<sup>[2]</sup>:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", **devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames**;

9.5.2. a pesquisa de preços **feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; **(Sem grifos no original)**

Como se não bastasse, a Unidade Técnica constatou que o senhor Adilson Correia de Oliveira, **sócio administrador da empresa Porto Laser** (ID 1239620, pág.1), **também é procurador da empresa Latina** (ID 1239620, págs.2-6), sendo que as duas empresas participaram da cotação realizada pela administração.

Além desse vínculo, de acordo com o endereço da sede indicado no cadastro da Porto Laser (ID 1183945, pág.42) e da Latina (ID 1183945, pág.33) na Receita Federal, as duas empresas se **localizam em endereços muito próximos**. Isto é, ambas têm sede na Rua Salgado filho, São Cristóvão, Porto Velho/RO, sendo uma no número 2.375 e outra no 2.385.

Dessa forma, com razão o Corpo Técnico ao levantar possível irregularidade pela inadequada realização de pesquisa de preços, isso porque, *a priori*, a realização de pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 (três) empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre duas delas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que na opinião da unidade instrutiva, fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar se foi utilizado instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art.15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

No que diz respeito ao **item “ii”** referente às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, ficou evidenciada a ausência de comprovação do quantitativo estimado no procedimento pretendido pelo licitante, em violação ao disposto no inciso II, do §7º, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/96, que diz:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

De igual forma, o licitante incorreu em violação ao inciso III, do artigo 3º, da lei do Pregão, cuja exigência segue em destaque:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados. **(Sem grifo no original)**

Isso porque, conforme os achados do Controle Externo, ao realizar a análise do termo de referência da contratação (ID 1183950, págs.54-55), percebe-se que o item que trata da estimativa da demanda se limita a dizer que ela foi baseada no Memorando n.158/SEMFAGESP/2021. Ao consultar o referido memorando (ID 1183944, págs.145-150 e ID 1183945, págs.1-14), constata-se que ele abrange ofícios que contêm as demandas dos órgãos da prefeitura, todavia, referidos documentos se limitam a indicar os quantitativos, sem trazer nenhum estudo/levantamento/técnica de estimação adequada que dê suporte à demanda solicitada.

Ademais, na linha da Unidade Técnica, esta Relatoria entende que, ainda que se utilize de registro de preços para realizar a contratação, isso não retiraria a obrigatoriedade de se realizar uma estimativa adequada dos quantitativos a serem adquiridos. Em outras palavras, **a Administração Pública não está isenta de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em consumo aproximado o máximo possível da realidade, para melhor atender aos princípios que regem a Licitação e os Contratos Administrativos, em especial os da moralidade e da eficiência**, tal qual já se decidiu nesta Egrégia Corte de Contas<sup>[3]</sup>.

Frise-se, outrossim, que o E. TCU vem entendendo que a **ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo estimado configura erro grosseiro**, justificando a aplicação pelo tribunal de penalidade aos responsáveis, conforme Acórdão 2459/2021-Plenário<sup>[4]</sup>

Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com **ausência de justificativas para o quantitativo** de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos **caracteriza erro grosseiro**. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da irregularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida. **(Sem grifos no original)**

A respeito, importante destacar que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”) incrementou o grau de culpa exigido dos agentes públicos para que seja lícita sua responsabilização pessoal por atos praticados no exercício da função, restringindo-a aos casos de dolo ou erro grosseiro.

O art. 12 do Decreto n. 9.830/2019<sup>[5]</sup>, por sua vez, esmiúça a **responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro**. Veja-se:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

**§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

**§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.**

**§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. **(Sem grifos no original)**

Note-se que a inobservância dos normativos mencionados, quais sejam: art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02, são suficientes para, nesta quadra processual, trilhar do mesmo entendimento da unidade técnica, ou seja, suspender as contratações com ênfase na ATA nº 02/2022, sem prejuízo à municipalidade<sup>[6]</sup>, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas. A rigor, o artigo 20 da LINDB diz que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Não obstante existam motivos suficientes para acompanhar o Controle Externo em seu opinativo técnico no tocante ao pleito liminar, bem como o fato de que o julgador não está adstrito a debulhar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, esta Relatoria entende necessário enfrentar os dois últimos pontos de irregularidades constatadas pela unidade instrutiva, a fim de oportunizar ao jurisdicionado o pleno contraditório e a ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal.

Concernente ao **item “iii”** das irregularidades apontadas, qual seja, ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens, o Corpo Instrutivo constatou que no termo de referência da contratação (ID 1183950, págs.54-55), bem como em todo o processo 1014-1 que fundamentou a realização do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL, não há nenhum estudo/análise técnica das especificações dos itens. Inclusive, quando do envio das demandas pelos órgãos da prefeitura (ID 1183944, págs.145-150 e ID 1183945, págs.1-14), elas limitaram-se a descrever de forma genérica os itens, conforme relação de objeto e quantidade (ID 1183945, pág.2).

Segundo a Unidade Instrutiva, a título de exemplo, os itens 1 e 2 (microcomputadores) foram descritos em um total de 5 (cinco) páginas no termo de referência (ID 1183950, págs. 35-39) e o item 5 – Scanner, foi detalhado em parte no termo de referência (ID 1183950, pág.45).

Ainda sobre o item 5 – scanner, verifica-se um alto grau de detalhamento técnico, sem, contudo, existir estudo ou justificativa prévia das especificações adotadas. É que, conforme muito bem pontuado pela Unidade de Instrução, ao não se realizar o estudo dessas especificações, pode, na prática, a administração estar adquirindo equipamentos com configurações bem acima das necessárias para determinado órgão, setor ou cargo da prefeitura, incorrendo em gastos públicos desnecessários.

Além disso, pode-se direcionar a contratação para determinada marca ou modelo, conforme alertou um licitante em pedido de impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 038/2021/PMCJ/CPL (ID 1183950, págs.106-116), tendo sido posteriormente alterada a especificação do item impugnado, conforme decisão (ID 1183950, págs.134-139).

Outros itens que chamaram a atenção foram os dois notebooks (itens 8 e 9), um destinado ao departamento de imprensa e outro ao pessoal administrativo, visto que, além das especificações detalhadas sem justificativa, o item direcionado ao departamento da imprensa opta pelo processador da fabricante AMD e o outro, pelo fabricante INTEL, sem indicar o porquê da diferenciação (ID 1183950, págs.49-50).

Diante dos achados do Corpo Técnico, é importante salientar que não se tratam de critérios demasiados dos órgãos de controle externo, mas, sim, da literalidade da Lei 8.666/93, a qual é cristalina ao afirmar que **as compras deverão trazer a especificação completa do bem, sem indicação de marca**. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Portanto, a ausência de justificativa em relação às especificações técnicas dos itens contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como o art.14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93.

Por outro lado, ao mesmo tempo que ela determina a especificação completa do bem a ser adquirido, ela restringe essa liberdade em seu art. 3º, §1º, inciso I, ao afirmar que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(Sem grifo no original)**

Conforme bem lembrado pela Unidade Técnica, o E. TCU já se pronunciou sobre o assunto no Acórdão n.310/2013-Plenário[7] no qual afirmou:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços **devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas**, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. **(Sem grifos no original)**

E reafirmou seu entendimento, no Acórdão n. 2129/2021-Plenário[8], no sentido de que o nível de detalhamento das especificações técnicas deve ser devidamente justificado:

Justificativa para o nível de detalhamento dos itens licitados, **explicando cada aspecto técnico apontado**, a exemplo de medidas, percentuais e demais características construtivas definidas pelo demandante, **de modo a demonstrar não serem excessivos ou direcionadores a produto ou fabricante específico**, e indique lista de produtos, respectivas marcas e fornecedores aptos a fornecer produtos que atendam às especificações de cada um dos itens licitados, conforme o Acórdão 2407/2006-TCUPlenário, Relator Benjamin Zymler **(Sem grifos no original)**

Portanto, na linha do Corpo Técnico, esta Relatoria entende que a ausência de justificativa, em relação às especificações técnicas dos itens, **contraria** o art. 3º, §1º, inciso I, bem como o art.14 e o art.15, §7º, inciso I, todos da Lei 8666/93.

No que diz respeito ao último ponto de irregularidade inicialmente levantado nos achados do Controle Externo - **item “iv”**: possível sobrepreço no procedimento, insta pontuar que a Unidade Instrutiva, considerando que as pesquisas de preços que deram suporte ao orçamento estimado, não foram feitas da maneira adequada, conforme já relatado, buscou apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação do TCE/RO, uma vez que para exame do ponto específico exige-se conhecimento técnico sobre a matéria. A SETIC/TCERO, por sua vez apresentou as seguintes considerações, vejamos[9]:

[...]

O trabalho foi iniciado através de consulta realizada junto ao site **Banco de Preços**, visando a identificação de equipamentos condizentes com a descrição dos equipamentos ofertados no pregão, entretanto, **não foram encontrados equipamentos com as mesmas especificidades apontadas no edital**. A dificuldade de identificação deve-se ao grande volume de equipamentos disponíveis no mercado, onde ocorre uma periodicidade de lançamentos de novos modelos de equipamentos em curto prazo de tempo.

Diante da impossibilidade de identificar os objetos no site Banco de Preços, optou-se pela **consulta em sites dos fabricantes**.

É importante salientar que o pregão ocorreu em dezembro de 2021, já a pesquisa em 07/06/2022, portanto existe uma lacuna de tempo que podem impactar tanto no aumento do objeto devido a escassez de matéria prima gerada pela pandemia, quanto na redução do valor do objeto, considerando a lacuna de tempo entre a formulação do pregão e a data da pesquisa, o que caracteriza um cenário com um número maior de opções de equipamentos, contexto comum para a área de tecnologia, onde a inovação e atualização de equipamentos é uma constante.

Outro ponto a ser observado advindo do cenário da pandemia da covid19, é a demanda histórica por semicondutores e componentes eletrônicos no setor de tecnologia, algo que afetou diretamente o fornecimento global de equipamentos de TIC e, conseqüentemente, promoveu um aumento do preço de todas as categorias que necessitam, por exemplo, de chips que utilizam componentes de circuitos integrados eletrônicos, circuitos para memória RAM entre outros.

Por fim, há de ser considerado que de dezembro de 2021 até junho de 2022 houve uma **variação do dólar** (moeda que baliza toda a precificação dos equipamentos de tecnologia) na casa de 17% (PARA BAIXO), assim os equipamentos daquela época poderiam estar mais caros em razão do valor da moeda americana.

[...]

#### 4.RESULTADO DA CONSULTA

Diante da impossibilidade de identificar os valores dos equipamentos através de consulta em site de Banco de Preço, realizou-se incursão à sites especializados, para identificação de preços de comercialização dos objetos. Em primeira instância foram considerados sites dos fabricantes dos equipamentos, quando não localizado o equipamento no site do fabricante, recorreu-se a sites de vendas.

Importa destacar que os preços dos objetos ofertados no pregão, incluem os serviços de entrega e garantia de apenas 12 meses, como comumente ocorre em licitações públicas e para melhor conclusão sobre os preços ofertados em sites optou-se por desmembrar os valores referente a aquisição dos objetos e os valores referente aos serviços (entrega e média da garantia). [...]

ITEM	DESCRIÇÃO	MODELO/MARCA/ADJUDICADO	VALOR OFERTADO NO PREGÃO	VALORES IDENTIFICADO NA PESQUISA*
1	Desktop Ultracompacto Tipo 1 com garantia de 48 meses	HPI - HP ProDesk 405 G6 DM	R\$6.935,00	R\$6.641,48
2	Desktop Ultracompacto Tipo II com garantia de 48 meses	LENOVO M80q	R\$7.833,33	R\$8.950,48
3	Estação De Trabalho Workstation (Para Engenharia/Semdur) com garantia de 60 meses	HPI - HPZ4G4 TRW	R\$23.600,00	R\$20.280,52
5	Impressora Multifuncional Laser Tipo 1 - Mono com garantia de 12 meses	HP LASER 432FDN	R\$3.200,00	R\$6.714,10
6	Impressora Multifuncional Laser Tipo II - Color com garantia de 12 meses	BROTHER MFC1]L8900CDW	R\$6.700,00	R\$8.979,68
7	Impressora Multifuncional Tanque de Tinta Tipo III - Mono com garantia de 12 meses	EPSON ECOTANK M317D	R\$2.940,00	R\$2.694,63
10	Nobreak com garantia de 12 meses	RAGTECH/NEW EASY WAY PRO	R\$750,00	R\$921,83
11	Monitor com garantia de 12 meses	SAMSUNG/ LC49G9TSSLK2D	R\$13.890,00	R\$16.025,35
12	Scanner com garantia de 12 meses	ANVISION SCANNER 600 DPI/AD345WN	R\$4.133,33	R\$5.680,47

\*Incluso valor do frete e garantia de 12 meses e considerando a variação do dólar, maiores detalhes na planilha anexa ID [0419610](#).

Como pode-se observar no quadro, os itens 2, 5, 6, 10, 11 e 12, quando da realização da pesquisa de preços de mercado com valores atualizados do dólar, apresentaram preços superiores aos ofertados no pregão em questão, com destaque para o item 5, que teve seu valor de comercialização dobrado. Já os itens 1, 3 e 7, redução nos preços comercializados atualmente pelo mercado.

Importantes destacar que os itens 1, 2 e 3 a garantia observada no Edital é de 48 meses, 48 meses e 60 meses, respectivamente.

A garantia estendida é uma prática comum na hora de aquisição de equipamentos na administração pública, desta forma é garantido que os equipamentos tecnológicos fiquem em perfeito estado de uso em grande parte da vida útil dos bens.

Contudo, o acréscimo de período de garantia (no local, conforme descrição do edital) aumenta o valor do produto. Para o valor de referência não foi considerado o acréscimo da garantia estendida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conforme solicitado, esta é a manifestação formal desta Secretaria em relação aos preços unitários adjudicados no Pregão Eletrônico n. 038/2021, Processo Administrativo n. 1014/2021 (ID 1183964, volume 4, pág. 265-268 e 271-273) da Prefeitura de Candeias do Jamari, e os preços praticados atualmente pelo mercado, conforme planilha anexa ID [0419610](#). (Grifos no original).

Com base nas considerações da SETIC/TCE-RO, a qual constatou não ter ocorrido o possível sobrepreço inicialmente apontado pela Unidade Instrutiva com relação aos valores adjudicados no Pregão Eletrônico n. 038/2021[10], concluiu a unidade instrutiva pela não confirmação da irregularidade aventada, razão pela qual entende esta relatoria que, neste momento processual, não cabem maiores digressões sobre o ponto.

Assim, após a análise pontual acerca das irregularidades contidas nos achados do Corpo Técnico, impositivo determinar ao Município de Candeias do Jamari, para que se abstenha de formalizar contratos com ênfase na Ata de Registro de Preços nº 02/2022, por conter vícios que inviabilizam a futura contratação, notadamente em razão de contrariar a legislação e pautar-se em elementos inadequados para a consecução do intento, explico!

É certo, que o expediente se encontra dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no Poder-Dever das Corte de Contas, justificando a atuação dos autos como Licitações e Contratos, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, logo dentro das atribuições conferidas pela legislação, sendo imperativo seu exame no sentido de obstar que ser firmem futuros contratos originados da ATA 02/2022.

No caso em tela, de acordo com as apurações do Corpo Técnico (ID 1239638) o Edital - "Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL", que originou a ATA nº 02/2022 (SRP), não obedeceu aos preceitos legais, encartados na Lei Federal nº 8.666/93 e LINDB, o que implica na suspensão/paralisação dos atos subsequentes a lavratura da Ata de Registro de Preços nº 02/2022, que foi publicada em 22.02.2022, no Diário Oficial dos Municípios – AROM (ID 1238784).

Em juízo prévio aos fatos e documentos apresentados pela unidade técnica, verifica-se a ocorrência de supostas irregularidades na condução do "Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL", deflagrado pelo Município de Candeias de Jamari, o que, em tese, maculou a Ata de registro de Preços contestada, e, por conseguinte, implica na aferição do procedimento.

Para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida lei.

Em face do dispositivo mencionado, o relator deve decidir com base nos parâmetros legais e na possibilidade de adequação do procedimento, visando sanar com as inconformidades, sobretudo sem destoar do devido processo legal, que perpassa pela ampla defesa e o devido processo legal.

Sobre o ponto, importante pontuar que, ainda a Ata de Registro de Preços nº 02/2022 ter sido publicada em 22.02.2022, o ato impugnado até o momento não produziu efeitos no mundo jurídico, logo, não há que se falar em prejuízo ao erário. Contudo, para melhor avaliar os indicativos de irregularidades e por



prudência, impositivo determinar ao Município de Candeias do Jamari para que se abstenha de utilizar a ATA nº 02/2022 para qualquer aquisição, até que sobrevenha moderna decisão da Corte de Contas.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade, aqui aquilataada pela possível aquisição de equipamentos de informática e congêneres sem amparo legal, notadamente por não estimar os quantitativos de forma adequada na licitação.

Destarte, no presente caso, identifico os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade da formalização de contratos com base na Ata de Registro de preços nº 02/2022 derivada do Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL e, por consequência incorrer em suposta contratação superfaturada ou em desconformidade com a legislação de regência.

Assim, incontestável a compleição dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, havendo justificativa suficiente para emitir a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para determinar que o município se abstenha de formalizar contratos com base na ATA nº 02/2022, por espraiar no procedimento possível desobediência à preceitos legais, notadamente pela ausência legítima da necessária estimação de quantitativo dos itens licitados.

Nesse cenário, resta clarividente que o Município de Candeias do Jamari, dentro das competências de cada agente público - deverá apresentar manifestação acerca das inconformidades indicadas no relatório da unidade técnica, afim de expurgar a possibilidade da ocorrência de prejuízo ao erário, com a consequente descaracterização das responsabilidades atribuídas no processo.

Por tais motivos, corroboro o entendimento do Corpo Técnico no sentido de consentir que há indicativo de irregularidades na condução do “Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL” que originou a ATA nº 02/2022, fazendo-se necessária a oferta do contraditório e a ampla defesa aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de que apresentem justificativas acompanhadas de documentação probantes, em sujeição ao imprescindível devido processo legal, procedendo a notificação dos responsáveis, com supedâneo no § 2º, do inciso II, do artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo haver elementos para o prosseguimento do feito, procedendo a audiência e a notificação dos responsáveis, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LV, <sup>[11]</sup> da CRFB; artigos 38, § 2º; 39, §§ 1º e 2º; e 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; <sup>[12]</sup> e, por fim, os artigos 30, §§ 1º e 2º; a alínea “b”, inciso I, do artigo 61 <sup>[13]</sup>, e o art. 62, III <sup>[14]</sup>, em harmonia com o artigo 108-A <sup>[15]</sup>, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **decide-se:**

**I – Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, sugerida pela Unidade Técnica, para determinar ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari e ao Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, que se abstenham de formalizar contratos com base na ATA nº 02/2022, derivada do “Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL” por supostamente violar preceitos legais encartados na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 - até superior deliberação do Tribunal de Contas, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

**II - Determinar a Audiência** do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari para que presente justificativa ou documentos probantes acerca das irregularidades indicadas no curso desta Decisão, a saber:

**a) homologar licitação sem elementos técnicos** que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3, inciso III, da Lei 10520/02,

**b) homologar licitação com ausência de justificativa** em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3, §1º, inciso I, bem como o art.14 e o art.15, inciso I, todos da Lei 8666/93,

**c) homologar licitação com irregularidade nas cotações de preços**, vez que a pesquisa foi realizada exclusivamente junto a fornecedores, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93;

**III – Determinar a Audiência** dos Senhores **Jose Ribamar Costa Ferreira Junior** (CPF: 767.265.502-78), integrante técnico e **Marisson Pires Dourado** (CPF: 987.135.822-91), integrante administrativo, para que apresentem justificativas ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

**a) elaborar termo de referência sem elementos técnicos** que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02,

**b) elaborar termo de referência com ausência de justificativa** em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

**IV - Determinar a Audiência** do Senhor **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari, para que apresente justificativa ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

**a) aprovar termo de referência sem elementos técnicos** que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8666.93 e com o art. 3º, inciso III, da Lei 10520/02,

**b) aprovar termo de referência com ausência de justificativa** em relação às especificações técnicas dos itens, o que contraria o art.3º, §1º, inciso I, bem como o art. 14 e o art. 15, inciso I, todos da Lei 8666/93;

**V - Determinar a Audiência** do Senhor **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: 644.397.712-20), Coordenador de aquisição e compras, para que apresentem justificativas ou documentos probantes acerca das irregularidades apontadas no curso desta decisão, a saber:

**a) realizar pesquisa de preços exclusivamente junto a fornecedores**, aliada ao fato de que, das 3 empresas cotadas, há indícios de relacionamento entre 2 empresas, as quais possuem, inclusive, endereços próximos, o que fragiliza a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma compra eficiente, em desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93;

**VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis, determinados em audiência na forma dos itens II, III, VI, V e VI desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

**VII - Intimar** do teor desta Decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

**VIII - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**<sup>[16]</sup> que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis indicados nesta decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1239638) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) advertir** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e,

**b) autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno.

**IX - Ao término do prazo** estipulado no item VI, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96<sup>[17]</sup> c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO<sup>[18]</sup>;

**X - Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, RO, 06 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1]

[2] Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto\\*/NUMACORDAO%253A1875%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A1875%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) . Acesso em: 04/08/2022.

[3] Processo PCE n.01399/13 - Decisão Monocrática n.32/GCFCS/2013 (ID 121033).

[4] Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto\\*/NUMACORDAO%253A2459%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A2459%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) . Acesso em:04/08/2022.

[5] Art. 28 da Lei n. 4657/1942 (LINDB). O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[6] Até a presente data não foi confeccionado contrato para adquirir os equipamentos derivados da ATA contestada.

[7] Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto\\*/NUMACORDAO%253A310%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A310%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) . Acesso em: 16/03/2022.

[8] Disponível em:

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto\\*/NUMACORDAO%253A2129%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto*/NUMACORDAO%253A2129%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) . Acesso em: 16/03/2022.

[9] SEI 3619/2022/TCERO - Relatório Técnico SETIC/TCERO – ID 1238710, págs.5-8 e Planilha de Pesquisa de Preços – ID 1238710, págs.9-18

[10] ID 1183964, volume 4, pág. 265-268 e 271-273

[11] “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 agosto. 2022.

[12] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o **Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos** julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. 05.08.2022.

[13] Art. 61. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou mediante consultas a sistemas informatizados adotados pela Administração Estadual. [...] b) - os editais de licitação, os contratos, inclusive

administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 37 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05.08 2022.

[14] “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação”. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05.08 2022.

[15] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05.08 2022.

[16] art. 121, X do Regimento Interno.

[17] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[18] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/22

PROCESSO: 02824/20 – TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos  
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024  
INTERESSADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
RESPONSÁVEL: Rosária Helena de Oliveira Lima - CPF n. 301.640.796-53  
Presidente da Câmara Municipal  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022.

EMENTA: SUBSÍDIO DE VEREADORES. FIXAÇÃO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. LEGALIDADE PARCIAL. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO SERVIDORES. VINCULAÇÃO. ANTERIORIDADE.

1. É de se considerar parcialmente legal a lei municipal que, ao fixar os subsídios de vereadores para a legislatura 2021/2024, trouxe em seu bojo artigo que contrariou preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste, fixados pela Lei Municipal n. 2763/20, para a legislatura compreendida entre 2021/2024 (ID 952946), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que retificou o voto para aderir a ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a LEGALIDADE PARCIAL da Lei Municipal n. 2763/20, de 08 de outubro de 2020, que fixou subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para a legislatura 2021/2024, por contrariar preceitos constitucionais, quais sejam, art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF por inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO da senhora Rosária Helena de Oliveira Lima, CPF n. 301.640.796-53, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, determinando-lhe que se abstenha de aplicar o conteúdo do art. 5º, inciso I da Lei Municipal n. 2763/20.

III – Intimar do inteiro teor desta decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00405/22

PROCESSO: 02539/2021 – TCE-RO [e]  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislatura 2021 a 2024  
UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO  
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO  
RESPONSÁVEL: Alan Francisco Siqueira – Presidente da Câmara (CPF nº 408.000.242-49)  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores de São Francisco do Guaporé/RO, uma vez que atendeu as disposições previstas nos artigos 29, inciso VI, alínea "a" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF.

3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, para a legislatura de 2021/2024, de responsabilidade do Senhor Alan Francisco Siqueira – na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, in casu, Lei Municipal nº 1.794/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de São Francisco do Guaporé/RO, vigentes para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.794/2020, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "a" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II - Determinar a notificação do Senhor Alan Francisco Siqueira (CPF nº 408.000.242-49) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

III - Alertar o Senhor Alan Francisco Siqueira (CPF nº 408.000.242-49) – na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente de que a instituição normativa que autoriza o correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos, deve, por regra, a teor do Parecer Prévio 17/2010-TCE-RO, estar previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora;

IV - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Alan Francisco Siqueira – Presidente da Câmara (CPF nº 408.000.242-49), na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/22

PROCESSO: 02807/2020 – TCE-RO [e]  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Seringueiras – Legislatura 2021 a 2024  
UNIDADE: Câmara Municipal de Seringueiras/RO  
INTERESSADA: Câmara Municipal de Seringueiras/RO  
RESPONSÁVEL: Valcicleia Rufino Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/ RO (CPF nº 000.355.872-02)  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de julho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. LEGALIDADE PARCIAL. REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS SUB JUDICE NO E. STF. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se parcialmente legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores de Seringueiras/RO, uma vez que atendeu as disposições previstas nos artigos 29, inciso VI, alínea "a" e art. 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Seringueiras/RO, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os exercícios de 2021 a 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar parcialmente legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do município de Seringueiras/RO, vigentes para a legislatura de 2021/2024, estabelecido pela Lei Municipal nº 1.470/2020, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "a" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, excetuando-se o disposto no art. 7º da referenciada norma, que trata sobre a aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores;

II - Determinar à Excelentíssima Senhora Valcicleia Rufino Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO (CPF nº 000.355.872-02), que se abstenha de implementar a revisão geral anual dos subsídios dos edis municipais, com base na Lei n. 1.470/2020, até que sobrevenha decisão definitiva acerca

do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa;

III - Dar conhecimento desta Decisão a Senhora Valcicleia Rufino Barbosa – Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO (CPF nº 000.355.872-02), por via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, promova o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 312, de 04 de agosto de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003251/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Analista Programador, cadastro n. 990756, do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 79, de 11.2.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1808 ano IX de 13.2.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.6.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022/TCE-RO -

GRUPO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001942/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição e montagem de Bens Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo período de 6 (seis) meses, conforme o Edital.

Data de realização: 23/08/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 763.666,73 (setecentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos)

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeiro(a) TCE-RO

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

**PROCESSO:** SEI n. 004220/2022

**INTERESSADO:** Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135 e CPF n. 420.531.612-72)

**ASSUNTO:** Requerimento

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** Corregedoria Geral

#### DECISÃO N. 107/2022-CG

**REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO SIGILOSO EM TRÂMITE PERANTE A CORREGEDORIA DO TCERO. PROTEÇÃO AO ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INDEFERIMENTO.**

1. Indefere-se o pedido de solicitação de cópias do SEI n. 1702/2022 (pedido de providências); SEI n. 2918/2022 (recurso de reconsideração); e SEI n. 3257/2022 (recurso administrativo), formulado por advogado, as quais não foram conhecidas por ausência de interesse e de legitimidade do Requerente, e também:

a) Os procedimentos tramitam sigilosamente por força de expresse regramento normativo, nos termos do art. 7º, da Portaria n. 004/2018-CG, de 20/04/2018 c.c. a Portaria n. 007/2018-CG, de 2/5/2018;

b) Não se comprovou e nem se justificou quais os motivos para a necessidade de obtenção de cópia dos procedimentos sigilosos;

c) O próprio Estatuto da OAB veda ao advogado o acesso e a obtenção de cópia de processos que tramitam sob sigilo ou em segredo de justiça, faltando-lhe interesse de agir; e

d) O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, nos termos do §1º, do art. 189, do CPC/15.

e) as informações contidas nos procedimentos sigilosos SEI n. 1702/2022 (pedido de providências); SEI n. 2918/2022 (recurso de reconsideração); e SEI n. 3257/2022 (recurso administrativo) devem ser mantidas em sigilo, pois, em sendo descadeadas, poderão colocar em risco a intimidade, a honra e a imagem dos servidores deste TCERO e, em tese, oferecer risco às situações funcionais, nos termos dos incs. III e IV, do art. 3º, da Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018.

**FIXAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ABUSO DE DIREITO. LIMITES IMPOSTOS PELA BOA-FÉ, BONS COSTUMES E ÉTICA PROFISSIONAL. CIENTIFICAÇÃO AO ÓRGÃO DE CLASSE.**

2. Se o advogado ao requerer um direito, fixa prazo improrrogável de cinco dias para a autoridade competente atender o seu pedido, sem a existência de previsão legal nesse sentido, excede os limites impostos pela boa-fé, pela moral, os bons costumes e principalmente a ética profissional pode adentrar no campo do abuso de direito, devendo ser cientificado o órgão de classe para adotar as providências necessárias, se for o caso.

1. Trata-se de petição avulsa subscrita pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135), solicitando cópia dos processos SEI n. 01702/2022; SEI n. 2918/2022 e SEI n. 3257/2022, nos seguintes termos:

[...] PEDIDO DE CÓPIAS com pedido de liminar para que se proceda com o necessário a fim de disponibilizar ao advogado cópias do **processo SEI n. 3257/2022, Processo SEI n. 2918/2022 e processo SEI n. 1702/2022**, ref. Pedido de Providências para conter déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, inclusive suas decisões, petição inicial, pedido de reconsideração e recurso administrativo, **para apresentação de defesa, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS**, a contar do recebimento deste, o que faz com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República (direito de petição), e na forma do que rege a lei de acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011, **sob pena de incorrer, em tese, no crime de abuso de autoridade** – grifou-se.

2. A despeito de haver fixado prazo improrrogável de cinco dias, o douto advogado e ex-servidor desta Corte de Contas alega que o objetivo da cópia integral do processo é para “*apresentação de defesa*”, sem maiores justificativas, e que eventual negativa, em tese, poderá caracterizar crime de abuso de autoridade.
3. É o relatório. Passo a decidir.

#### I – Do abuso de direito.

4. Ao postular cópia de três processos sigilosos em trâmite nesta Corregedoria, o Requerente impôs o prazo **improrrogável** de 5 (cinco) dias para que sua solicitação fosse atendida. Com isso acaba excedendo a boa-fé, distancia-se da moral e dos bons costumes, e adentra na esfera do abuso de direito.
5. O ilustre Professor Sílvio de Salvo Venosa a respeito do abuso de direito, leciona<sup>1</sup>:

[...] Juridicamente, **abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito** ou mesmo de uma coisa, **além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem**. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que **atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo**. **Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade** – grifou-se.

6. Por sua vez, o art. 187 do Código Civil Brasileiro, ao dispor sobre os atos ilícitos, prescreve:

Art. 187. Também **comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos** pelo seu fim econômico ou social, **pela boa-fé ou pelos bons costumes** – grifou-se.

7. Portanto, como todas as demais profissões, a advocacia pressupõe condutas éticas e morais em seus ofícios. É relevante que o advogado, uma vez consagrado pela **Constituição Federal** como indispensável à administração da justiça<sup>2</sup>, respeite as normas estabelecidas no tanto no Estatuto quanto no Código de Ética e Disciplina, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil, como forma de preservar não somente o seu bom nome profissional, mas a manutenção de sua integridade, seriedade e confiabilidade de toda a classe, bem como das instituições judiciais e administrativas.
8. O que se pretende demonstrar é que o Requerente tem todo o direito de postular e de obter uma resposta da instituição impulsionada, contudo, não tem o direito de fixar prazo e muito menos o momento em que a autoridade competente deverá despachar seu requerimento, ante a inexistência de norma processual nesse sentido.
9. Ao fixar prazo à autoridade competente, sem qualquer previsão legal, o Requerente acaba incorrendo em abuso de direito, já que excede os limites impostos pela boa-fé e os bons costumes, a teor do disposto no art. 187 do Código Civil Brasileiro.
10. Entretanto, por entender que o abuso do direito situa-se numa linha tênue entre o exercício regular de um direito e o exercício abusivo deste mesmo direito, não vislumbro, neste momento, a possibilidade de medir e quantificar o seu enquadramento nesta seara administrativa, malgrado o direito subjetivo praticado tenha transbordado as raízes da ética, devendo ser oficiada a OAB/RO para adotar a medida que entender necessária, se for o caso.

#### II - Prazo assinalado pelo Requerente. Prazo impróprio.

11. Como se sabe, os prazos podem ser legais e judiciais quanto à origem e, no que é pertinente às consequências processuais, os prazos se subdividem em próprios e impróprios.
12. Assim, próprios são os prazos destinados à prática dos atos processuais pelas partes. Esses, se não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo, como por exemplo, a preclusão temporal.
13. Já os impróprios são os prazos atinentes aos atos praticados pelo juiz. Diferentemente dos prazos próprios, entende-se que os impróprios, uma vez desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo, obviamente, isso não significa que seja por tempo indeterminado.
14. Nesse sentido, colaciona-se julgado do c. STJ, veja-se:

<sup>1</sup> Direito civil. vol. 1, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, págs. 603 e 604.

<sup>2</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



[...] 2. **Embora o prazo de 30 (trinta) dias** para o término do inquérito com indiciado solto (art.10 - CPP) **seja impróprio, sem consequências processuais (imediatas) se inobservado**, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, mesmo porque, de toda forma, consta da folha corrida do investigado, produzindo consequências morais negativas. A duração da investigação, **sem deixar de estar atenta ao interesse público, deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade** (AgRg no AREsp n. 2.024.277/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) – grifou-se.

15. Vale ressaltar que o próprio Requerente, a todo o instante, impulsiona este Tribunal de Contas com representações, pedidos avulsos e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCERO, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo do SEI n. 1702/2022 intitulado de “*Pedido de Providência*”; SEI n. 2918/2022 intitulado de “*Recurso de Reconsideração*”; e SEI n. 3257/2022, intitulado de “*Recurso Administrativo*”, cujas cópias dos processos sigilosos se pretende obter.

16. A título de ilustração, em pesquisa realizada no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **últimos 90 (noventa) dias**, ou seja, em 3 (três) meses, o Requerente ingressou com **26 (vinte e seis) pedidos administrativos** abrangendo petições, requerimentos ou recursos (**DOC. 01**). **Significa que a cada 3 (três) dias ingressou com uma nova peça!**

17. Já no sistema **PCe – Processo de Contas eletrônico**, entre os meses de junho/2021 a julho/2022, ou seja, em 1 (um) ano, a pesquisa realizada em nome do Requerente acusa a existência de **69 (sessenta e nove) peticionamentos**, englobando inclusive recursos inominados de toda a ordem (**DOC. 02**).

18. Arrisca-se a afirmar que desde a instalação desta Corte de Contas em 27.05.1983 – *quase quatro décadas* –, nenhum jurisdicionado movimentou tanto a máquina pública com inúmeros expedientes inadequados quanto o Requerente nos últimos dois anos (2021/2022). Nesse quesito, o Requerente, provavelmente, é o campeão!

19. Lamentavelmente esse título não lhe enaltece ou o glorifica, ao contrário, o desengrandece, porquanto, o histórico dos argumentos colacionados é sempre repetido, injustificado e carregado de juízo de valor pessoal, cujo intento é incomodar e intimidar incessantemente toda e qualquer pessoa que de alguma forma contrariou os seus interesses, mesmo tendo legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos.

20. Com efeito, pautado pela razoabilidade e considerando o elevado volume de processos e expedientes que diariamente tramitam neste órgão censor, acentuado pela insistência compulsiva do próprio Requerente em impulsionar desnecessariamente a máquina pública, justifica-se estar sendo apreciado e despachado o presente requerimento nesta oportunidade.

### III – Da inexistência do crime de abuso de autoridade

21. Num segundo momento, o Requerente deixou enfatizado na sua petição que o não fornecimento de cópia dos processos SEI n. 01702/2022; SEI n. 2918/2022 e SEI n. 3257/2022, no prazo por ele assinalado, em tese, poderá caracterizar crime de abuso de autoridade.

22. Apesar de o Requerente não mencionar o dispositivo legal, a conduta incriminadora está descrita no art. 32 da Lei n. 13.869/19 que dispõe:

[...] Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

23. Pois bem.

24. Para a caracterização do referido crime e a consequente aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade são necessários alguns elementos finalísticos descritos na lei tais como: prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou terceiro; e agir por mero capricho ou satisfação pessoal<sup>3</sup>, sendo ainda necessária a demonstração **do dolo específico**<sup>4</sup>, já que não há a modalidade culposa nesse tipo de infrações.

25. Nesse sentido, é a lição doutrinária dos ilustres Professores Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, confira-se:

[...] **para que configure o delito em estudo, as condutas devem ser praticadas sempre com essa finalidade especial. Caso ausente ou não comprovada, o fato será considerado atípico.** A prova do elemento subjetivo competirá, sempre, à acusação que, na denúncia (queixa, na hipótese de ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública) deverá apontar essa motivação especial.<sup>5</sup> – grifou-se.

26. Assim, ante a inexistência de prova do dolo específico e dos elementos finalísticos previstos na lei, torna-se desnecessário tecer maiores digressões a respeito.

27. Outrossim, e a título de ilustração, anote-se que na ADI 6236 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Advocacia Geral da União manifestou pela procedência do pedido no que é pertinente à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 13.869/2019, o que nos leva a concluir que tal dispositivo, em tese, estaria a contrariar a Constituição da República, e possivelmente será declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>3</sup> **Art. 1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. **§ 1º** As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.** – grifou-se.

<sup>4</sup> O qual necessariamente dependerá de prova.

<sup>5</sup> Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo, Ed. JusPODIVM, 2020, págs. 275/276.

28. Ao consultar o andamento processual no *site* do STF, verificou-se que referida ADI foi apensada a outras 3 ações semelhantes<sup>6</sup> para julgamento em conjunto, e malgrado tenha sido publicada a pauta de julgamento pelo Plenário no dia 10/02/2021, até o presente momento as ações não foram julgadas, encontrando-se os processos conclusos com o Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes desde 18/10/2021.

29. Com efeito, não há que se falar muito menos em se cogitar a prática de crime de abuso de autoridade, ante a ausência de prova de qualquer conduta dolosa, até porque a constitucionalidade do mencionado dispositivo está sendo questionada perante o e. STF.

### III – Proteção ao acesso à informação. Vedação. Processo sigiloso.

30. A Constituição da República, no seu inc. XXXIII, do art. 5º, dispõe que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, o de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*”.

31. Tal direito foi materializado depois da edição da Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, sendo que no âmbito do Estado de Rondônia foi disciplinado com a Lei n. 3.166/2013 e o Decreto Estadual n. 17.145/2012, e nesta Corte de Contas, por intermédio da Resolução n. 93/TCERO/2012.

32. Conquanto a regra seja a publicidade da informação, o seu acesso poderá ser negado em situações excepcionais legalmente autorizadas e com a devida fundamentação.

33. Nesse sentido, a Lei Estadual n. 3.166/2013 e o Decreto que a regulamentou preveem, a título de exemplificação, **que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados bem como os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade**, nos termos do art. 14.

34. Da mesma forma, dispõe o §1º, do art. 11 da referida Lei Estadual, que “**será indeferido o pedido quando o documento estiver classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, ou quando contiver informações protegidas por sigilo assegurado por Lei ou por decisão judicial, devendo constar a motivação na decisão de indeferimento**” – grifou-se.

35. Portanto, não se trata de um direito absoluto, de modo que a parte interessada não poderá ter acesso à informação quando incidir as vedações legais.

36. Na hipótese, como afirmado pelo próprio Requerente, a solicitação de cópias dos processos relacionados é para “*apresentação de defesa*”, sem maiores justificativas.

37. Como se sabe, todos os processos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral desta Corte de Contas tramitam sob sigilo, o que por si só impossibilitaria o Requerente de obter cópia integral dos três procedimentos. Além disso, trata-se de requerimento genérico, sem a fundamentação devida, exigindo trabalho adicional de análise e interpretação, em desacordo com a Lei Estadual n. 3.166/2013.

38. Por sua vez, a Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018, especificamente nos arts. 1º, 2º e 3º, abaixo transcritos, também dispõem acerca da necessidade de sigilo em outras situações, confira-se:

**Art. 1º** A gestão da informação de natureza sigilosa será realizada nos termos desta regulamentação.

**Art. 2º** O acesso à informação deve ser assegurado de maneira plena, ressalvadas as exceções previstas nesta regulamentação, de acordo com as normas em vigor, especialmente, na Lei n. 12.527/11.

**Art. 3º** O processo ou informação será classificado como sigiloso, nas hipóteses em que a divulgação ou acesso irrestrito tiver potencial de:

I – comprometer as atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento pela Corregedoria ou pelo Tribunal;

II – prejudicar o sigilo de informações confidencial fornecida por unidades do Tribunal e órgãos externos;

**III – colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde, bem como a intimidade, a honra ou a imagem de servidor ou membro do Tribunal de Contas;** e

**IV – oferecer elevado risco à situação funcional de servidor ou membro do Tribunal de Contas.** – grifou-se.

39. No processo SEI n. 01702/2022, intitulado como “*Pedido de Providências*” questionou-se “*o déficit atuarial no âmbito do RPPS*”; e como solução o Requerente postulou a redução de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança iniciando-se com a exoneração dos servidores “*Mônica Ferreira Mascetti Borges, esposa do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, bem como Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva, entres outros irmãos biológicos do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA*”.

40. A pretensão de se exonerar os servidores nominados como “*irmãos biológicos*” deste Corregedor-Geral foi analisada pela Presidência desta Corte de Contas, nos autos do processo SEI n. 1510/2022, conforme a Decisão n. 0164/2022-GP, onde se lê e se transcreve (DOC. 03):

[...] 30. Como se denota, os servidores públicos José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, ocupantes de cargos comissionados, continuamente, são destinatários de representações disciplinares protocoladas na Corregedoria pelo interessado, ao passo que os servidores públicos Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva, mesmo sendo servidores efetivos, constantemente, são mencionados em representações das mais diversas, ante a existência de relação parental com o Corregedor, o que revela a obsessiva vontade do interessado de perseguição.

31. Nesse sentido transcreve-se o quanto narrado na petição intitulada de “*pedido de providências*”, confira-se:

<sup>6</sup> São elas: ADI 6302, ADI 6266 e ADI 6238.

[...] venho, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na melhor forma de direito, formular o presente Pedido de Providências com pedido de liminar requerendo a adoção de medidas efetivas para conter o déficit atuarial no âmbito do RPPS de Rondônia, com a imediata redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, dentre os quais, destacam-se: **Edmilson de Sousa Silva, Alexandre de Sousa Silva, José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, entres outros irmãos biológicos e amigos pessoais do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** – grifou-se.

32. De fato, o interessado, desde o ano de 2016, busca intimidar e prejudicar o Corregedor deste Tribunal com a propositura de ação judicial 5 , representações, denúncias e pedidos de providências, estes sempre infundados, atribuindo dolosa e indevidamente, a prática de crime e de ato de improbidade administrativa, movimentando, portanto, desnecessariamente, os entes estatais como o Poder Judiciário, o Ministério Público de Rondônia e este TCE/RO.

33. Prova dessa afirmação é a ação penal pública n. 7030453-32.2021.8.22.0001 movida pelo Ministério Público Estadual contra o interessado, pela prática do crime previsto no art. 339, caput, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal 6 , em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO (doc. 09), cujo processo atualmente se encontra concluso para sentença.

34. Consta da denúncia que “no dia 8.1.2020, por volta das 11h25min, no interior do Ministério Público de Rondônia, situado nesta Cidade e Comarca, o denunciado Leandro Fernandes de Souza, deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joanelice da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, imputando-lhes atos ímprobos sabendo que eram falsos” – negritou-se (doc. 09).

35. Outra prova contumaz que confirma a vontade ilegítima do interessado, é a denúncia formulada junto ao Ministério Público de Rondônia, por duas vezes – uma no ano de 2016 e outra em 2017 –, acerca da existência de suposto nepotismo envolvendo o nome do Corregedor, que, à época, estava no exercício da Presidência deste TCE/RO, e seus irmãos Edmilson de Sousa Silva e Alexandre de Sousa Silva, justamente os mesmos servidores públicos citados neste “pedido de providências”, cuja pretensão é a exoneração deles, o que somente reforça o cenário de incomodação há mais de 6 (seis) anos.

36. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da decisão de **arquivamento**, proferida pelo então Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, veja-se (doc. 10):

[...] Trata-se de representação apócrifa, nos mesmos termos da representação protocolada, em 8/7/2016, neste Órgão Ministerial, registrada sob o nº 20160010100146666, **aduzindo a prática de ato de nepotismo pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em razão de seus irmãos Alexandre de Sousa Silva e Edmilson de Sousa Silva** ocuparem cargo em comissão na Corte de Contas Estadual.

[...] Consta do feito de nº 2016001010014666, que o Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** foi nomeado membro da Corte de Contas Estadual em 17/11/2005, enquanto seus irmãos, **Alexandre de Sousa Silva** foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor Técnico em 10/7/1997; **Edmilson de Sousa Silva** foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro nomeado em 5/8/2005; **Hilário Pereira da Silva Neto**, servidor efetivo da Corte de Contas de Agente de Controle Externo, foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário de Gabinete em 1º/8/2001, e **Jessé de Sousa Silva**, servidor efetivo desde 23/12/1995, ocupa cargo em comissão de Assessor Técnico.

Assim, **antes do atual Presidente do Tribunal de Contas se tomar um dos sete membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, seus irmãos faziam parte do quadro administrativo da Corte de Contas**, portanto, não havendo que se falar em ingerência do Conselheiro na nomeação de seus irmãos para cargos em comissão, tampouco em afronta a Súmula Vinculante nº 13.

No mais, **não custa pontuar que anterior as representações anônimas, a possível ocorrência de nepotismo na Corte de Contas foi objeto de análise no Procedimento Preparatório registrado sob o nº 2010001010003967, no qual constava relatório produzido pelo Ministério Público de Contas, em que se mencionava que os irmãos do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocupavam cargos em comissão.**

Frise-se, que o mencionado procedimento foi arquivado, mediante homologação do Conselho Superior do Ministério Público, pois a despeito de existirem parentes ocupando cargos comissionados na Corte de Contas, sob o fundamento de que **não se vislumbrou, em nenhum dos casos**, vínculo de subordinação/hierarquia entre os parentes e, em outras situações, por se tratar de servidores ocupantes de cargos efetivos ou em razão das nomeações terem ocorrido em momento anterior a nomeação do agente público parâmetro da incompatibilidade e do casamento ou união estável, situações estas albergadas pelo artigo 11, § 5º, da Constituição do Estado de Rondônia.

**Como já exposto alhures, representação anônima e nos mesmos termos da presente foi arquivada, ante a ausência de justa causa para continuidade das investigações.** Some-se, ainda, que a presente notícia apócrifa não trouxe documentos novos que justifiquem o desarquivamento de qualquer dos procedimentos anteriores que apuraram a possível prática de nepotismo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ante todo o exposto, indefiro de plano a presente representação apócrifa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 005/2010 - CPJ4, em virtude da ausência de provas novas 5 que justifiquem o desarquivamento dos feitos anteriores.

Extraia-se cópia desta decisão e junte-se no procedimento nº 2016001010014666, **mantendo-se o seu arquivamento** – grifou-se (doc. 10).

37. Dessa decisão, o ora interessado interpôs Recurso Administrativo, descobrindo-se o verdadeiro autor das denúncias apócrifas, cuja relatoria foi distribuída ao Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson e, levado a julgamento, foi desprovido à unanimidade pelo Colégio de Procuradores (doc. 10).

38. Ressalte-se que a cópia integral desse procedimento (incluso doc. 10) foi anteriormente colacionado pelo próprio interessado Leandro Fernandes de Souza no processo SEI n. 1.428/2022, que trata do Recurso de Reconsideração por ele interposto e não conhecido em juízo de admissibilidade.

39. Anote-se que a cópia integral do processo SEI n. 1.428/2022 foi encaminhada ao então Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, por intermédio do Ofício n. 5/2022/CG/TCERO, de 31.03.2022 (doc. 11), para a adoção de eventuais providências no tocante às imputações feitas pelo interessado ao Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson, que foi relator do Recurso Administrativo.

**40. Com efeito, é nítida a intenção do interessado em prejudicar as pessoas que contrariam as suas aspirações, perseguindo-as insistentemente com a apresentação de denúncias, representações, pedidos de providências – e até ações judiciais –, sempre repetindo os mesmos fatos, os quais na maioria das vezes, já foram exaustivamente analisados e decididos pela autoridade competente.**

**41. Tal desiderato somente vem demonstrar a sua conduta dolosa, reiterada e obsessiva de ameaçar, incomodar, perturbar, intimidar e invadir a privacidade das pessoas que, repita-se, de alguma forma contrariou os seus anseios pessoais, mesmo que cada qual tenha atuado dentro de suas atribuições legais.** – grifou-se.

41. No tocante à servidora **Monica Ferreira Mascetti Borges**, na decisão 59/2022-CG, proferida no SEI n. 1702/2022 constou a seguinte fundamentação:

[...] 33. Quanto a servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges, entende o interessado, que deverá ser exonerada do cargo de Chefe de Cerimonial por ser esposa do Magistrado Estadual Francisco Borges Ferreira Neto.

34. Ora, ser esposa de Magistrado, por si só, não é motivo plausível para exoneração do cargo, quiçá para o controle do déficit atuarial do RPPS de Rondônia como alegado pelo interessado. Ademais, não se vislumbra uma linha sequer de justificativa nem prova hábil a comprovar a razão do pedido específico e direcionado à referida servidora.

35. E pelo fato, do interessado, desde o ano de 2016, buscar intimidar e prejudicar servidores e membros desta Corte de Contas com a propositura de ação judicial<sup>7</sup>, representações, denúncias e pedidos de providências, sempre infundados, atribuindo dolosa e indevidamente a prática de crime e de ato de improbidade administrativa, movimentando desnecessariamente os entes estatais como o Poder Judiciário, o Ministério Público de Rondônia e este TCE/RO, recentemente foi condenado pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339, *caput*, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal<sup>8</sup>, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, conforme a sentença em anexo (doc. 10).

36. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da recente sentença condenatória proferida pelo ilustre Magistrado Flávio Henrique de Melo em 30.03.2022, confira-se:

[...] Finda a instrução processual, **concluo** que o denunciado **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Addressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manuel, ao imputar-lhes atos ímprobos sabendo que eram falsos.**

[...] O ofendido **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador do Estado, [...] explicou que após a contratação das duas profissionais **o réu passou a lançar mão dos mais diversos instrumentos processuais para atingi-lo, destacando que foi representado na Corregedoria, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e, ainda, ajuizou uma ação popular impugnando a contratação das assistentes técnicas, valendo-se de argumentos infundados, alterando fatos relevantes.**

[...] a testemunha **Paulo Curi Neto**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em juízo, aduziu que atuou como Corregedor por aproximadamente quatro anos e que nesse período teve a oportunidade de decidir vários (talvez dezenas e centenas) requerimentos, representações, provocações, impugnações e recursos promovidos pelo réu. Destacou, ainda, que respondeu a vários questionamentos relativos à atuação de servidores do TCE, bem como referentes a atos ali praticados oriundos de outras instituições, ressaltando que **o denunciado é useiro e vezeiros dessas práticas e que se utiliza de estratégias beligerantes e agressivas contra toda e qualquer pessoa que de algum modo contrarie seus interesses perante o Tribunal de Contas, ressaltando que muitos foram hostilizados e suportaram denúncias e representações por conta de suas atuações no desempenho de suas funções públicas, inclusive os membros da Comissão de Sindicância, de PAD, corregedores, presidente, promotores de justiça, juizes e desembargadores.**

[...] a testemunha **Geraldo Henrique Guimarães, Promotor de Justiça**, disse que o primeiro contato com as reclamações do réu aconteceu no ano de 2018 e que as denúncias chamaram atenção, pela repetição, bem como pelo teor, já que eram dotadas de termos “fortes” e de uma agressividade incomum. [...] **Frisou que, após um levantamento, contabilizou 18 (dezoito) reclamações do réu, mas que nenhuma vingou, considerando que nenhuma possuía, de fato, uma fundamentação séria, preocupação com o erário ou com os princípios da administração pública, sendo utilizados como instrumento de vingança** – grifou-se.

37. Com efeito, **é nítida a intenção do interessado em prejudicar as pessoas que contrariam suas propensões, perseguindo-as insistentemente com apresentação de denúncias, representações, pedidos de providências – e até ações judiciais –, sempre repetindo os mesmos fatos, os quais na maioria das vezes já foram analisados e decididos por quem de direito.**

38. Como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça **Geraldo Henrique Guimarães**, ouvido como testemunha na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o interessado utiliza-se dos expedientes “*como instrumento de vingança*”.

39. **Tal desiderato somente reforça sua conduta dolosa, reiterada e obsessiva de ameaçar, incomodar, perturbar, intimidar e invadir a privacidade das pessoas que, repita-se, de alguma forma contrariou os seus anseios pessoais, mesmo que cada qual tenha atuado dentro de suas atribuições legais** – grifou-se.

42. Como se percebe, ao contrário do quanto alegado, o Requerente, mais uma vez, visa prejudicar a servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges pelo fato de ser esposa do Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto, e indiretamente os servidores e “irmãos biológicos” deste Corregedor.

43. Portanto, **as informações contidas nos processos SEI n. 1702/2022 (pedido de providências); SEI n. 2918/2022 (recurso de reconsideração); e SEI n. 3257/2022 (recurso administrativo) devem ser mantidas em sigilo, pois, em sendo descadeadas, poderão colocar em risco a**

<sup>7</sup> Ação popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 ajuizada por Leandro Fernandes de Souza em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

<sup>8</sup> Crime de denunciação caluniosa em concurso formal.

**intimidade, a honra e a imagem dos servidores deste TCERO e, em tese, oferecer risco às situações funcionais, nos termos dos incs. III e IV, do art. 3º, da Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018.**

44. E mais.

45. O próprio dispositivo do Estatuto da OAB mencionado pelo Requerente – *art. 7º, inc. XIII<sup>B</sup>* –, veda ao advogado o acesso aos processos sigilosos ou em segredo de justiça, o que obsta o fornecimento de cópia por lhe faltar interesse de agir, de modo que não há que se cogitar em ofensa às prerrogativas e garantias funcionais do advogado, porquanto o art. 189, §1º, do CPC/15, dispõe:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

[...]

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos **é restrito às partes e aos seus procuradores** – grifou-se.

46. Veja-se a jurisprudência em casos semelhantes:

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VISANDO FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA MAGISTRADA, CUJO DESATE FOI O DE SEU ARQUIVAMENTO.**

**O advogado autor da representação contra a autoridade judiciária é que pretende a obtenção da referida cópia para conhecimento integral do seu teor. Processo censório acobertado pelo segredo de justiça.**

**Ademais, não configuração do autor da representação como parte no processo administrativo que põe em cotejo o servidor e o Estado.**

**Segurança denegada.** (TJSP - Mandado de Segurança 0000889-52.2003.8.26.0000; Relator (a): Oliveira Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/05/2005) – grifou-se.

47. No mesmo sentido, também já decidiu o TJRO em caso semelhante, confira-se:

Mandado de segurança. Constitucional e administrativo. Direito de acesso à informação. **Procedimento disciplinar contra Magistrado. Remessa de cópia do processo.** Perda do objeto. Não caracterização. Remanesce pedido de acesso para manifestação e produção probatória. **Representação realizada por advogado. Investigação preliminar instaurada contra magistrado. Garantia de sigilo.** Rito próprio. **Ausência de direito a ter acesso integral. Representante não figura como parte.** Poder disciplinar. Investigação por órgão censório do Poder Judiciário. Assegurado o envio de cópia ao representante oportunamente. **Segurança denegada.**

[...] 2. Para que a garantia de sigilo não contrarie direito fundamental de acesso à informação, deve ser analisada à luz da CF/88, de forma que a garantia de sigilo em processo disciplinar contra magistrado permanece hígida, desde que seja assegurado ao autor da representação o direito de tomar conhecimento do resultado do processo disciplinar a que deu causa (STJ, RMS 20.301/SP; RMS n. 11.255/SP).

**3. O autor da representação não figura como parte no processo censório, polarizado apenas entre o poder público e o servidor.**

4. A investigação preliminar contra magistrado se trata de procedimento sigiloso (arts. 40 e 54, LOMAN) e com rito específico (art. 8º e seguintes da Resolução 135/2011-CNJ), **de forma que, admitir atuação de quem não é parte, com manifestações e produção de provas, poderá causar inconvenientes, mormente quando não há previsão legal ou regulamentar, não configurando, portanto, direito subjetivo.**

**5. Não há direito líquido e certo do representante, ainda que Advogado regularmente inscrito na OAB, a ter acesso a investigação preliminar e disciplinar contra magistrado e realizada pelo órgão censório competente do Poder Judiciário.**

[...] 7. **Segurança denegada** (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801352-73.2020.822.0000, TJ/RO, Relator do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, j. 13/10/2020) – grifou-se.

48. Acrescente-se, que o Requerente, sequer justificou e comprovou os motivos pelos quais necessita de cópia da integralidade dos mencionados procedimentos sigilosos, o que reforça ser indevida a disponibilização, devendo ser preservado os dados pessoais e as informações da servidora Mônica Ferreira Mascetti Borges diretamente envolvida no questionamento do suposto “*Pedido de Providências*”.

49. E a despeito do quanto até aqui exposto, ao solicitar cópias dos procedimentos enfatizando “*inclusive suas decisões, petição inicial, pedido de reconsideração e recurso administrativo*”, por si só, o Requerente demonstra a incoerência da pretensão, uma vez que as peças iniciais são de sua produção e todas as decisões proferidas nos respectivos SEI’s foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico deste TCERO, cujo acesso lhe foi outorgado oficialmente.

50. **Recopilando:**

<sup>9</sup> XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

a) não se pode olvidar ter o Requerente adentrado o campo do abuso de direito ao impor prazo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para autoridade competente atender o seu pedido, quer pela ausência de previsão legal nesse sentido, quer por ter excedido a boa-fé, distanciando-se da moral, dos bons costumes e sobremodo da ética profissional, conforme fundamentado no item I, desta decisão;

b) para a caracterização do crime previsto no art. 32 da Lei n. 13.869/19 são necessários alguns elementos finalísticos tais como: prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou terceiro; e agir por mero capricho ou satisfação pessoal<sup>10</sup>, sendo necessária a demonstração **do dolo específico**<sup>11</sup>, já que não há a modalidade culposa nesse tipo de infrações, o que nem de longe restou configurado;

c) o próprio Estatuto da OAB, no seu art. 7º, inc. XIII excepciona o acesso do advogado ao processo se estiver sujeito a sigilo ou segredo de justiça, o demonstra faltar ao Requerente interesse de agir, já que o processo almejado está sob sigilo nesta Corregedoria; e

d) o acesso à informação não se trata de direito absoluto, porquanto a Lei Estadual n. 3.166/2013 e o Decreto n. 17.145/2012 que a regulamentou preveem **que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados bem como os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade** e que "**será indeferido o pedido quando o documento estiver classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, ou quando contiver informações protegidas por sigilo assegurado por Lei ou por decisão judicial, devendo constar a motivação na decisão de indeferimento**", nos termos do §1º, do art. 11 da referida Lei Estadual;

e) as informações contidas nos procedimentos sigilosos SEI n. 1702/2022 (pedido de providências); SEI n. 2918/2022 (recurso de reconsideração); e SEI n. 3257/2022 (recurso administrativo) devem ser mantidas em sigilo, pois, em sendo descadeadas, poderão colocar em risco a intimidade, a honra e a imagem dos servidores deste TCERO e, em tese, oferecer risco às situações funcionais, nos termos dos incs. III e IV, do art. 3º, da Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018.

#### IV – Conclusão

51. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 3 (três) documentos, **decido**:

I – Indeferir o fornecimento de acesso e/ou cópia do processo SEI n. 1702/2022 (pedido de providências); SEI n. 2918/2022 (recurso de reconsideração); e SEI n. 3257/2022 (recurso administrativo), solicitado pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, porquanto:

I.a) as informações solicitadas se enquadram nas exceções legais de acesso à informação (art. 11, §1º, da Lei n. 3.166/2013, Decreto n. 17.145/2012 e na Portaria n. 0007/2018-CG), em conformidade com os fundamentos constantes no item III, desta decisão;

I.b) os procedimentos na Corregedoria do TCE/RO tramitam em sigilo por força de expresso regramento normativo, nos termos do art. 7º, da Portaria n. 004/2018-CG, de 20/04/2018 c.c. a Portaria n. 007/2018-CG, de 2/5/2018;

I.c) Não se comprovou e nem se justificou quais os motivos para a necessidade de obtenção de cópia do procedimento sigiloso;

I.d) O próprio Estatuto da OAB veda ao advogado o acesso e a obtenção de cópia de processos que tramitam sob sigilo ou em segredo de justiça, faltando-lhe interesse de agir;

I.e) O direito de consultar os autos de processo que tramita em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, nos termos do §1º, do art. 189, do CPC/15; e

I.f) as informações contidas nos procedimentos sigilosos SEI n. 1702/2022 (pedido de providências); SEI n. 2918/2022 (recurso de reconsideração); e SEI n. 3257/2022 (recurso administrativo) devem ser mantidas em sigilo, pois, em sendo descadeadas, poderão colocar em risco a intimidade, a honra e a imagem dos servidores deste TCE/RO e, em tese, oferecer risco às situações funcionais, nos termos dos incs. III e IV, do art. 3º, da Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018.

II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCERO<sup>12</sup>, **alertando-o de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15), punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis**;

III – Oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, **Dr. Márcio Nogueira**, para acaso assim entenda adote as providências necessárias quanto ao suposto abuso de direito descrito no item I desta decisão, praticado pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) ao impor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que sua solicitação fosse atendida pela autoridade competente, ante a inexistência de previsão legal, excedendo a boa-fé, distanciando-se da moral, dos bons costumes, e principalmente da ética profissional;

IV – Retirar o sigilo deste requerimento **somente** para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO;

V – Cientificar a Presidência desta Corte de Contas, na pessoa de seu Presidente, e. Conselheiro Paulo Curi Neto;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

<sup>10</sup> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei **constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal**.

<sup>11</sup> O qual necessariamente dependerá de prova.

<sup>12</sup> Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Publique-se na forma do item IV. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se sem a necessidade de nova conclusão.

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Comunicado

### COMUNICADO 1ª CÂMARA

#### ERRATA

Errata referente ao Acórdão AC1-TC 00214/19, de 19 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1819, de 28.2.2019.

PROCESSO: 00061/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Carlos Renor da Silva – CPF nº 414.377.487-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão, de 19 de fevereiro de 2019  
Acórdão AC1-TC 00214/19 – 1ª Câmara

Onde se lê:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Orlando Pereira da Silva Júnior, matrícula nº 300001809, ocupante do cargo de auditor fiscal, classe especial, referência C, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 71, de 31.01.2017, publicado no DOE nº38, de 24.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

Leia-se:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Carlos Renor da Silva, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe especial, referência D, matrícula n. 300030560, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 71, de 31.01.2017, publicado no DOE nº 38, de 24.2.2017, retificado, mais tarde, pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 198, de 12.11.2018, disponibilizado no DOE n. 210, de 19.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR  
Diretora do Departamento da 1ª Câmara  
Matrícula 207